



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 8/VIII/2011:

Cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Lei n° 9/VIII/2011:

Altera a Lei n° 72/VI/2005, instituindo o dia 18 de Outubro como Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Resolução n° 40/VIII/2011:

Aprova, para adesão, o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes

Aduaneiros (Convenção de Quito Revista) concluído em Bruxelas em 26 de Junho de 1999.

Resolução n° 24/VIII/2011:

Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do Deputado Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins

Resolução n° 25/VIII/2011:

Deferir o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 8/VIII/2011

de 29 de Dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

1. A Autoridade Administrativa Independente prevista no número 12 do artigo 60º da Constituição é designada Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.

2. São aprovados, por esta lei, os Estatutos da ARC, que dela fazem parte integrante e ora se publica em anexo.

3. A ARC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades em estrito respeito pela Constituição e pelas leis.

4. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho Regulador é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

Extinção do Conselho de Comunicação Social

1. O Conselho de Comunicação Social é extinto na data da posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor da ARC.

2. A aprovação da presente lei implica o termo dos mandatos de todos os membros do Conselho de Comunicação Social em exercício de funções, os quais se mantêm em funções até à tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor.

3. A partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas ao Conselho de Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ARC.

4. Todos os procedimentos administrativos que não se encontrem concluídos à data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador transitam para a ARC.

Artigo 3º

Disposições finais e transitórias

1. Até ao preenchimento do respectivo quadro de pessoal pelo Conselho Regulador, o pessoal afecto ao Conselho de Comunicação Social permanece transitóriamente ao serviço da ARC.

2. Até à entrada em vigor do novo orçamento do Estado à data do início de funções dos membros do Conselho Regulador, a ARC dispõe das dotações orçamentadas para o Conselho de Comunicação Social.

3. A universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social transmitem-se automaticamente para a ARC.

4. A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as autoridades competentes realizar, mediante comunicado do Presidente do Conselho Regulador, os actos necessários à regularização da situação.

5. A transferência de dotações orçamentais referidas no número 4 do presente artigo é automática, através das respectivas rubricas do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Lei nº 91/III/90, de 27 de Outubro, que cria o Conselho de Comunicação Social.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO**ESTATUTOS DA ARC – AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Natureza jurídica e objecto

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa.

2. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

- a) Promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento;
- b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;
- c) Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;
- d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;
- e) Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação do Código de Publicidade;
- f) Assegurar a protecção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação;
- g) Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião.

Artigo 2º

Âmbito de intervenção

Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Caboverdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem;

- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, independentemente do suporte que utilizem;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente;
- f) Os agentes publicitários e todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvem actividade publicitária e de marketing, independentemente do suporte de difusão que utilizem.
- g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.

Artigo 3º

Sede

A ARC tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 4º

Regime jurídico

A ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras.

Artigo 5º

Independência

A ARC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, em estrito respeito pela Constituição e demais leis da República.

Artigo 6º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da ARC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

2. A ARC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7º

Atribuições

São atribuições da ARC:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;

- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência;
- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;
- e) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Garantir os Estatutos dos Jornalistas;
- g) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- h) Assegurar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade;
- i) Colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioeléctrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei à Agência Nacional de Comunicações, doravante ANAC;
- j) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;
- k) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.

Artigo 8º

Co-regulação e auto-regulação

A ARC deve promover a co-regulação e incentivar a adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector.

Artigo 9º

Colaboração de outras entidades

1. Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ARC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2. Os tribunais devem comunicar ao Conselho Regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.

Artigo 10º

Relações de cooperação

1. A ARC pode estabelecer relações de cooperação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras.

2. A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Gabinete do Ministro responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respectivos órgãos directivos.

Artigo 11º

Equiparação ao Estado

No exercício das suas atribuições, a ARC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infracções respectivas e à aplicação das competentes sanções.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 12º

Órgãos

São órgãos da ARC o Conselho Regulador e o Conselho Consultivo.

Secção I

Conselho Regulador

Artigo 13º

Função

O Conselho Regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ARC.

Artigo 14º

Composição

1. O Conselho Regulador é composto por cinco personalidades eleitas pela Assembleia Nacional de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, com indicação de quem exerce a função de Presidente.

2. Os membros do Conselho Regulador elegem entre si o vice-presidente deste órgão.

Artigo 15º

Processo de designação

1. Os candidatos a membros do Conselho Regulador são propostos por pelo menos um quinto dos Deputados.

2. Até cinco dias antes da sessão plenária marcada para a eleição, os candidatos propostos são sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.

3. Os candidatos são eleitos com o voto de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

4. Os nomes dos membros do Conselho Regulador eleitos são publicados na I Série do Boletim Oficial, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, nos cinco dias seguintes ao da eleição.

Artigo 16º

Garantias de independência e incompatibilidades

1. Os membros do Conselho Regulador são designados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

2. Os membros do Conselho Regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 20º, os membros do Conselho Regulador são inamovíveis.

4. Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social.

5. Não pode ser designado quem seja ou de nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo ou das autarquias locais.

6. Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

7. Durante o seu mandato, os membros do Conselho Regulador não podem ainda:

- a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
- b) Exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes, em tempo parcial.

8. Os membros do Conselho Regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em qualquer outra entidade empresarial existente no sector da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

9. Por um período de seis meses a contar da data de cessação de funções, a ARC continua a abonar aos ex-membros do Conselho Regulador com dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando este abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados.

10. O disposto no número antecedente não se aplica aos ex-membros cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas c) a f) do número 1 do artigo 20º da presente lei.

Artigo 17º

Duração do mandato

Os membros do Conselho Regulador são eleitos por um período de seis anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

Artigo 18º

Estatuto e deveres

1. Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos directivos das autoridades reguladoras, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.

2. É aplicável aos membros do Conselho Regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3. Os membros do Conselho Regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

Artigo 19º

Tomada de posse

Os membros do Conselho Regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação dos nomes dos membros eleitos na I Série do Boletim Oficial.

Artigo 20º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho Regulador cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do Conselho Regulador;
- e) Por exoneração decidida por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois

terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

f) Pela condenação por prática de crime doloso, de pena superior a três anos, por sentença transitada em julgado.

g) Por dissolução do Conselho Regulador.

2. Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumpre o restante do mandato de seis anos, não renovável.

3. O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado através de designação por resolução da Assembleia Nacional adoptada no prazo máximo de trinta dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, ressalvadas as necessárias adaptações.

Artigo 21º

Dissolução do Conselho Regulador

1. O Conselho Regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.

2. Em caso de dissolução, a eleição dos novos membros do Conselho Regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de trinta dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.

3. Os membros do Conselho Regulador dissolvido mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 22º

Competências do Conselho Regulador

1. Compete ao Conselho Regulador eleger, de entre os seus membros, o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da data de tomada de posse.

2. Compete ao Conselho Regulador no exercício das suas funções de definição e condução de actividades da ARC:

- a) Definir a orientação geral da ARC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e o projecto de orçamento, bem como os respectivos relatórios de actividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, directivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelo presente Estatutos;

d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;

e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respectivo quadro de pessoal bem como garantir a gestão administrativa, financeira e patrimonial desses serviços;

f) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;

g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ARC;

h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ARC em relação às quais não seja competente outro órgão.

3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

d) Pronunciar-se previamente sobre o objecto e as condições dos concursos públicos para atribuição de títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão;

e) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;

f) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;

g) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANAC;

h) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política;

i) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;

- j) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respectivas alterações;
- k) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;
- l) Participar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social;
- m) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda;
- n) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objecto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;
- o) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;
- p) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social;
- q) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- r) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;
- s) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;
- t) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;
- u) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do

livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;

- v) Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;

- w) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres.

Artigo 23º

Competência consultiva

1. A ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de vinte dias contados da data de recepção do pedido.

Artigo 24º

Presidente do Conselho Regulador

1. Compete ao presidente do Conselho Regulador:

- a) Convocar e presidir ao Conselho Regulador e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a actividade do Conselho Regulador;
- c) Coordenar as actividades da ARC, assegurando a direcção dos respectivos serviços e a respectiva gestão financeira;
- d) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
- e) Representar a ARC em juízo ou fora dele;
- f) Assegurar as relações da ARC com a Assembleia Nacional, o Governo e demais autoridades.

2. O presidente do Conselho Regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 25º

Delegação de poderes

1. O presidente do Conselho Regulador pode delegar os seus poderes no vice-presidente.

2. O presidente do Conselho Regulador pode, ainda, delegar o exercício de partes da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho ou em funcionários, mandatários e representantes da ARC, estabelecendo os respectivos limites e condições.

3. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial, mas produzem efeitos a contar da data de adopção da respectiva deliberação.

Artigo 26º

Funcionamento

1. O Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. O Conselho Regulador pode designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras tarefas, promover as respectivas convocatórias e elaborar as actas das reuniões.

3. O Conselho Regulador pode decidir, em cada caso concreto, que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar eventuais interessados a comparecerem nas referidas reuniões.

4. As deliberações que afectem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o termo da reunião, sem prejuízo da necessidade de publicação ou de notificação quando legalmente exigidas.

Artigo 27º

Quórum

1. O Conselho Regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.

3. Requerem a presença de pelo menos quatro quintos dos membros em efectividade de funções:

- a) A eleição do vice-presidente;
- b) A aprovação de regulamentos vinculativos;
- c) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ARC;
- d) A criação de departamentos ou serviços;
- e) A aprovação dos planos de actividades e do orçamento, bem como dos respectivos relatórios de actividades e contas.

Artigo 28º

Vinculação da ARC

1. A ARC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho Regulador ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Regulador ou por trabalhadores ou colaboradores da ARC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29º

Representação externa e judiciária

1. O presidente do Conselho Regulador assegura a representação externa da ARC, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

2. A representação judiciária da ARC pode ser conferida a advogado.

Secção II

Conselho Consultivo

Artigo 30º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da ARC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

Artigo 31º

Composição e designação

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da entidade competente em matéria de concorrência;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social;
- c) Um representante da Agência Nacional das Comunicações – ANAC;
- d) Um representante das Associações de Defesa dos Consumidores com maior número de filiados;
- e) Um representante das instituições do ensino superior que ministram cursos no âmbito de Comunicação Social;
- f) Um representante da Associação Sindical da classe de Jornalistas com maior número de filiados;
- g) Um representante da Associação de Defesa dos Direitos de Autor com maior número de filiados;
- h) Um representante da Associação de Agências de Publicidade e Marketing com maior número de filiados;

2. Os representantes indicados no número anterior e os respectivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

3. O nome e a identificação dos representantes e dos respectivos suplentes são comunicados ao presidente do Conselho Consultivo nos trinta dias anteriores ao termo do mandato ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

4. O presidente do Conselho Regulador preside ao Conselho Consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.

5. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 32º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação da ARC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação.

2. O Conselho Consultivo emite o respectivo parecer no prazo de trinta dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo Conselho Regulador.

Artigo 33º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.

3. O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efectividade de funções.

4. O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio electrónico e nota oficial.

Secção III

Auditoria

Artigo 34º

Auditoria

1. A auditoria é garantida por uma sociedade de auditoria ou por um auditor de contas certificado escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2. O auditor é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

3. O contrato celebrado com o auditor tem a duração de 3 anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 35º

Competência do auditor

Compete ao Auditor:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;

- b) Dar parecer sobre o projecto de orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Regulador informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora incluindo um relatório anual global;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Regulador.

Artigo 36º

Poder

Para o exercício da sua competência, o auditor tem direito a:

- a) Obter do Conselho Regulador informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação da ARC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO III

Dos serviços e assessorias especializadas

Artigo 37º

Serviços

A ARC dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pelo Conselho Regulador em função do respectivo plano de actividades e na medida do seu cabimento orçamental.

Artigo 38º

Regime do pessoal

1. O pessoal da ARC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por Resolução da Assembleia Nacional.

3. O Estatuto Remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por Regulamento interno nos limites fixados pela Assembleia Nacional.

4. A ARC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC.

6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 39º

Incompatibilidades

O pessoal da ARC não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da ARC.

Artigo 40º

Funções de fiscalização

1. Os funcionários, mandatários e representantes da ARC, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ARC;
- b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
- c) Identificar todos os indivíduos que infringjam a legislação e regulamentação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;
- d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da ARC, aos respectivos mandatários, bem como às pessoas ou às entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 41º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afectação específica, por cedência ou por requisição, para

desempenhar funções na ARC, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham, suportando a ARC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ARC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 40º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ARC.

Artigo 42º

Assessorias especializadas

1. Desde que assegurado o respectivo cabimento orçamental, o Conselho Regulador pode encarregar pessoas individuais ou colectivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas neste Estatuto, em regime de mera prestação de serviços.

2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a ARC, salvo ratificação expressa dos mesmos pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 43º

Regras gerais

1. A actividade patrimonial e financeira da ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades reguladoras.

2. A gestão patrimonial e financeira da ARC, incluindo a prática de actos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.

3. A ARC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e eficiência económica.

4. As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio dos encargos gerais do Estado.

5. As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, constituindo receita proveniente do Orçamento do Estado aquela que constar do orçamento da Assembleia Nacional, em rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica.

Artigo 44º

Património

1. À data da sua criação o património da ARC é constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social.

2. O património da ARC é ainda constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

Artigo 45º

Receitas

Constituem receitas da ARC:

- a) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 2º;
- c) 25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e televisão praticadas pela ANAC;
- d) O produto das coimas por si aplicadas em processos contra-ordenacionais;
- e) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- f) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou por contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) O saldo de gerência do ano anterior.

Artigo 46º

Taxas

1. Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são definidos por lei a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2. As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objectiva, transparente e proporcionada.

3. De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC é definida por lei sob proposta do Governo.

4. As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são suportadas pelas entidades que

prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades.

5. As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são liquidadas semestralmente, em Janeiro e Julho.

Artigo 47º

Despesas

Constituem despesas da ARC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e a aquisição de bens imóveis.

CAPÍTULO V

Dos procedimentos de regulação e supervisão

Secção I

Disposições gerais

Artigo 48º

Exercício da supervisão

1. A ARC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social, alvo de supervisão, facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2. Para efeitos do número anterior, a ARC pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, integrantes de uma listagem a publicar anualmente.

3. As diligências previstas no número anterior respeitam o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.

4. Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo profissional e/ou comercial, a ARC tem de solicitar ao tribunal judicial competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

5. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

6. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ARC.

7. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

8. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

Artigo 49º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ARC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8 do artigo 48º.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Secção II

Procedimentos de queixa

Artigo 50º

Prazo de apresentação

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 51º

Direito de defesa

1. O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2. O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da queixa.

Artigo 52º

Audiência de conciliação

1. Sempre que o denunciado apresente oposição, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da apresentação da oposição.

2. A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respectivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.

3. A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo Conselho Regulador.

4. Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respectivos mandatários com poderes especiais para o acto.

5. A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Artigo 53º

Dever de decisão

1. O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, ainda que por mera reprodução da proposta de decisão apresentada pelos serviços competentes, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrega da oposição ou, na sua falta, do último dia do respectivo prazo.

2. A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3. A decisão do Conselho Regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

Secção III

Direito de resposta, de antena e de réplica política

Artigo 54º

Direito de resposta e de rectificação

1. Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito.

2. O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de três dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

3. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou o direito de réplica política ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respectivo pedido até ao termo do prazo previsto no número 1 do presente artigo ou, caso seja apresentada queixa, até ao proferimento de decisão pelo Conselho Regulador.

Artigo 55º

Garantia de cumprimento

1. A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

2. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Secção IV

Nomeação e destituição de directores

Artigo 56º

Procedimento

1. Os pareceres referidos na alínea *i*) do número 3 do artigo 22º devem ser emitidos no prazo de vinte dias a contar da data de entrada da respectiva solicitação.

2. Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior.

Secção V

Outros procedimentos

Artigo 57º

Regulamentos

1. Os regulamentos da ARC devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. A ARC deve, através da publicação no seu sítio electrónico, divulgar previamente à sua aprovação ou alteração quaisquer projectos de regulamentos, dispondo os interessados de um prazo de trinta dias para emissão de parecer não vinculativo.

3. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

4. O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados exclusivamente à organização e ao funcionamento interno dos serviços da ARC.

Artigo 58º

Directivas e recomendações

1. O Conselho Regulador, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adoptar directivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social.

2. O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante requerimento de um interessado, pode dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.

3. As directivas e as recomendações não têm carácter vinculativo.

Artigo 59º

Deliberações

1. O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adoptar deliberações em relação a uma entidade individualizada que prossiga actividades de comunicação social.

2. As deliberações têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação.

3. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da deliberação proferida.

Artigo 60º

Publicidade

1. Os regulamentos da ARC que contêm normas de eficácia externa são publicados na II Série do *Boletim Oficial*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

2. As recomendações e decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

- a) Quinhentas palavras para a informação escrita;
- b) Trezentas palavras para a informação sonora e televisiva.

3. As recomendações e decisões da ARC são divulgadas:

- a) Na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação;
- b) Na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido;
- c) Nos serviços editoriais disponibilizados através de redes de comunicações electrónicas, em local que lhes assegure a necessária visibilidade.

4. Na imprensa diária, na rádio, na televisão e nos serviços referidos na alínea *c*) do número anterior, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas até quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

5. Na imprensa não diária, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

6. Os regulamentos, as directivas, as recomendações e as decisões da ARC são obrigatoriamente divulgados no seu sítio electrónico.

CAPÍTULO VI**Da responsabilidade**

Secção I

Dos crimes

Artigo 61º

Desobediência qualificada

1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de

antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;

- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

2. A desobediência qualificada é punida nos termos do Código Penal.

Secção II

Dos ilícitos de mera ordenação social

Artigo 62º

Procedimentos sancionatórios

1. Compete à ARC processar e punir a prática das contra-ordenações previstas no presente Estatutos, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por qualquer outro diploma, em matéria de comunicação social.

2. Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

3. Incumbe ainda à ARC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 63º

Recusa de colaboração

Constitui contra-ordenação a inobservância do disposto nos números 5 e 6 do artigo 48º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

Artigo 64º

Recusa de acesso para averiguações e exames

Constitui contra-ordenação a recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames, nos termos previstos no número 1 do artigo 48º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

Artigo 65º

Não preservação de registo

Constitui contra-ordenação, punível com coima de cento mil escudos a um milhão de escudos, a inobservância do disposto no número 3 do artigo 54º dos presentes Estatutos.

Artigo 66º

Cumprimento deficiente de decisão

Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antenna ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

Secção III

Da sanção pecuniária compulsória

Artigo 67º

Sanção pecuniária compulsória

1. Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ARC ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.

2. O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:

- a) Cinco mil escudos, quando a infracção for cometida por pessoa singular;
- b) Dez mil escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

Acompanhamento parlamentar e controlo judicial

Artigo 68º

Relatório à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas.

2. A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo sector da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo político ou partidário e a cobertura dos actos eleitorais, bem como o respectivo relatório de actividade e contas, até ao dia 31 de Março de cada ano.

3. A ARC envia à Assembleia Nacional o relatório anual sobre o pluralismo político partidário, o relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão e o relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até trinta dias após a realização das mesmas.

4. O debate em comissão realizar-se-á nos trinta dias posteriores ao recebimento do relatório de actividades e contas.

5. Os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 69º

Responsabilidade jurídica

Os titulares dos órgãos da ARC e os seus trabalhadores, mandatários e representantes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 70º

Controlo judicial

1. A actividade dos órgãos, mandatários e representantes da ARC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.

2. As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios, cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

4. A instauração de acção administrativa para impugnação de decisão da ARC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.

Artigo 71º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A ARC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

2. As contas anuais da ARC são, nos termos da lei, julgadas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 72º

Sítio electrónico

1. A ARC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os Estatutos, os regulamentos, as decisões e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda todas as deliberações que não digam respeito à sua gestão corrente.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3. O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à ARC, nos termos do número 2 do artigo 9º dos presentes Estatutos, são obrigatoriamente publicados no sítio electrónico da ARC.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Lei nº 9/VIII/2011

de 29 de Dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações à Lei n.º 72/VI/2005, de 4 de Julho

São alterados os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 72/VI/2005, de 4 de Julho, que institui o dia 18 de Outubro, como “Dia Nacional da Cultura” e que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Instituição

É instituído o dia 18 de Outubro, data do nascimento de Eugénio de Paula Tavares, como o “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades”.

Artigo 2º

Objectivos

A instituição do “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades” tem como objectivo:

- a) Exaltar a cultura cabo-verdiana no país e na diáspora;
- b) (...)
- c) (...)
- d) Reconhecer a importância que as comunidades cabo-verdianas representam para Cabo Verde enquanto um todo nacional que extravasa as fronteiras das ilhas;

- e) Homenagear todos os cabo-verdianos que cedo rumaram o mundo à procura de melhores condições de vida para si, mas também para o desenvolvimento de Cabo Verde;
- f) Transmitir às novas gerações, incluindo os descendentes de cabo-verdianos no estrangeiro, a importância do legado cultural e histórico de Cabo Verde onde as comunidades ocupam um lugar singular.

Artigo 3º

Comemoração

O “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades” é comemorado por toda a nação cabo-verdiana, no país e na diáspora.”

Artigo 2º

Republicação

A Lei n.º 72/VI/2005, de 4 de Julho, que Institui o dia 18 de Outubro como “Dia Nacional da Cultura”, é republicada na íntegra em anexo à presente Lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

LEI QUE INSTITUI O DIA 18 DE OUTUBRO COMO “DIA NACIONAL DA CULTURA E DAS COMUNIDADES”

Artigo 1º

Instituição

É instituído o dia 18 de Outubro, data do nascimento de Eugénio de Paula Tavares, como o “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades”.

Artigo 2º

Objectivos

A instituição do “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades” tem como objectivo:

- a) Exaltar a cultura cabo-verdiana no país e na diáspora;

- b) Chamar a atenção da sociedade cabo-verdiana para a importância e valorização da cultura, incentivando a criação de condições necessárias em vista à promoção da mesma como factor de desenvolvimento de Cabo Verde;

- c) Homenagear os que se dedicam à actividade cultural, fazendo com que a cultura seja o estandarte e uma das expressões mais nobres do homem e da mulher cabo-verdianos;

- d) Reconhecer a importância que as comunidades cabo-verdianas representam para Cabo Verde enquanto um todo nacional que extravasa as fronteiras das ilhas;

- e) Homenagear todos os cabo-verdianos que cedo rumaram o mundo à procura de melhores condições de vida para si, mas também para o desenvolvimento de Cabo Verde;

- f) Transmitir às novas gerações, incluindo os descendentes de cabo-verdianos no estrangeiro, a importância do legado cultural e histórico de Cabo Verde onde as comunidades ocupam um lugar singular.

Artigo 3º

Comemoração

O “Dia Nacional da Cultura e das Comunidades” é comemorado por toda a nação cabo-verdiana, no país e na diáspora.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 22 de Junho de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Junho de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 40/VIII/2011

de 29 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado, para adesão, o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros – Convenção de Quioto Revista, concluído em Bruxelas em 26 de Junho de 1999, cujo texto original em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa encontram-se anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com excepção do apêndice III a que se refere o respectivo artigo 2º.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**PROTOCOL OF AMENDMENT TO THE
INTERNATIONAL CONVENTION ON THE
SIMPLIFICATION AND HARMONIZATION
OF CUSTOMS PROCEDURES**

(done at Brussels on 26th June 1999)

The Contracting Parties to the International Convention on the Simplification and Harmonization of Customs Procedures (done at Kyoto on 18th May 1973 and entered into force on 25th September 1974), hereinafter «the Convention», established under the auspices of the Customs Co-operation Council, hereinafter «the Council»:

Considering that to achieve the aims of:

Eliminating divergence between the Customs procedures and practices of Contracting Parties that can hamper international trade and other international exchanges;

Meeting the needs of international trade and the Customs for facilitation, simplification and harmonization of Customs procedures and practices;

Ensuring appropriate standards of Customs control; and

Enabling the Customs to respond to major changes in business and administrative methods and techniques;

The Convention must be amended;

Considering also that the amended Convention:

Must provide that the core principles for such simplification and harmonization are made obligatory on Contracting Parties to the amended Convention;

Must provide the Customs with efficient procedures supported by appropriate and effective control methods; and

Will enable the achievement of a high degree of simplification and harmonization of Customs procedures and practices which is an essential aim of the Council, and thus make a major contribution to facilitation of international trade;

Have agreed as follows:

Article 1

The preamble and the articles of the Convention are amended as set out in the text contained in appendix i hereto.

Article 2

The annexes of the Convention are replaced by the general annex contained in appendix II and by the specific annexes contained in appendix III hereto.

Article 3

1. Any Contracting Party to the Convention may express its consent to be bound by this Protocol, including appendices I and II, by:

- a) Signing it without reservation of ratification;
- b) Depositing an instrument of ratification after signing it subject to ratification; or
- c) Acceding to it.

2. This Protocol shall be open until 30th June 2000 for signature at the Headquarters of the Council in Brussels by the Contracting Parties to the Convention. Thereafter, it shall be open for accession.

3. This Protocol, including appendices I and II, shall enter into force three months after forty Contracting Parties have signed this Protocol without reservation of ratification or have deposited their instrument of ratification or accession.

4. After forty Contracting Parties have expressed their consent to be bound by this Protocol in accordance with paragraph 1, a Contracting Party to the Convention shall accept the amendments to the Convention only by becoming a party to this Protocol. For such a Contracting Party, this Protocol shall come into force three months after it signs this Protocol without reservation of ratification or deposits an instrument of ratification or accession.

Article 4

Any Contracting Party to the Convention may, when it expresses its consent to be bound by this Protocol, accept any of the specific annexes or chapters therein contained in appendix III hereto and shall notify the Secretary General of the Council of such acceptance and of the recommended practices in respect of which it enters reservations.

Article 5

After the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the Council shall not accept any instrument of ratification or accession to the Convention.

Article 6

In relations between the Parties hereto, this Protocol with its appendices shall supersede the Convention.

Article 7

The Secretary General of the Council shall be the depositary of this Protocol and shall perform the functions as provided for in article 19 contained in appendix I to this Protocol.

Article 8

This Protocol shall be open for signature by the Contracting Parties to the Convention at the Headquarters of the Council in Brussels from 26th June 1999.

Article 9

In accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, this Protocol and its appendices shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Secretary General of the Council.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Brussels, this twenty-sixth day of June nineteen hundred and ninety-nine, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single original which shall be deposited with the Secretary General of the Council who shall transmit certified copies to all the entities referred to in paragraph 1 of article 8 contained in appendix I to this Protocol.

APPENDIX I

INTERNATIONAL CONVENTION ON THE SIMPLIFICATION AND HARMONIZATION OF CUSTOMS PROCEDURES (as amended)

Preamble

The Contracting Parties to the present Convention established under the auspices of the Customs Co-operation Council:

Endeavouring to eliminate divergence between the customs procedures and practices of Contracting Parties that can hamper international trade and other international exchanges;

Desiring to contribute effectively to the development of such trade and exchanges by simplifying and harmonizing customs procedures and practices and by fostering international co-operation;

Noting that the significant benefits of facilitation of international trade may be achieved without compromising appropriate standards of customs control;

Recognizing that such simplification and harmonization can be accomplished by applying, in particular, the following principles:

The implementation of programmes aimed at continuously modernizing customs procedures and practices and thus enhancing efficiency and effectiveness;

The application of customs procedures and practices in a predictable, consistent and transparent manner;

The provision to interested parties of all the necessary information regarding customs laws, regulations, administrative guidelines, procedures and practices;

The adoption of modern techniques such as risk management and audit-based controls, and the maximum practicable use of information technology;

Co-operation wherever appropriate with other national authorities, other customs administrations and the trading communities;

The implementation of relevant international standards;

The provision to affected parties of easily accessible processes of administrative and judicial review;

Convinced that an international instrument incorporating the above objectives and principles that Contracting Parties undertake to apply would lead to the high degree of simplification and harmonization of customs procedures and practices which is an essential aim of the customs Co-operation Council, and so make a major contribution to facilitation of international trade;

Have agreed as follows:

CHAPTER I

Definitions

Article 1

For the purposes of this Convention:

- a) «Standard» means a provision the implementation of which is recognized as necessary for the achievement of harmonization and simplification of customs procedures and practices;
- b) «Transitional standard» means a standard in the general annex for which a longer period for implementation is permitted;
- c) «Recommended practice» means a provision in a specific annex which is recognized as constituting progress towards the harmonization and the simplification of customs procedures and practices, the widest possible application of which is considered to be desirable;
- d) «National legislation» means laws, regulations and other measures imposed by a competent authority of a Contracting Party and applicable throughout the territory of the Contracting Party concerned, or treaties in force by which that Party is bound;

- e) «General annex» means the set of provisions applicable to all the customs procedures and practices referred to in this Convention;
- f) «Specific annex» means a set of provisions applicable to one or more customs procedures and practices referred to in this Convention;
- g) «Guidelines» means a set of explanations of the provisions of the general annex, specific annexes and chapters therein which indicate some of the possible courses of action to be followed in applying the standards, transitional standards and recommended practices, and in particular describing best practices and recommending examples of greater facilities;
- h) «Permanent Technical Committee» means the Permanent Technical Committee of the Council;
- ij) «Council» means the organization set up by the Convention establishing a Customs Co-operation Council, done at Brussels on 15th December 1950;
- k) «Customs or Economic Union» means a union constituted by, and composed of, States which has competence to adopt its own regulations that are binding on those States in respect of matters governed by this Convention, and has competence to decide, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify or accede to this Convention.

CHAPTER II

Scope and structure Scope of the Convention

Article 2

Each Contracting Party undertakes to promote the simplification and harmonization of Customs procedures and, to that end, to conform, in accordance with the provisions of this Convention, to the standards, transitional standards and recommended practices in the annexes to this Convention. However, nothing shall prevent a Contracting Party from granting facilities greater than those provided for therein, and each Contracting Party is recommended to grant such greater facilities as extensively as possible.

Article 3

The provisions of this Convention shall not preclude the application of national legislation with regard to either prohibitions or restrictions on goods which are subject to customs control.

Structure of the Convention

Article 4

1. The Convention comprises a body, a general annex and specific annexes.

2. The general annex and each specific annex to this Convention consist, in principle, of chapters which subdivide an annex and comprise:

- a) Definitions; and
- b) Standards, some of which in the general annex are transitional standards.

3. Each specific annex also contains recommended practices.

4. Each annex is accompanied by guidelines, the texts of which are not binding upon Contracting Parties.

Article 5

For the purposes of this Convention, any specific annex(es) or chapter(s) therein to which a Contracting Party is bound shall be construed to be an integral part of the Convention, and in relation to that Contracting Party any reference to the Convention shall be deemed to include a reference to such annex(es) or chapter(s).

CHAPTER III

Management of the Convention Management Committee

Article 6

1. There shall be established a Management Committee to consider the implementation of this Convention, any measures to secure uniformity in the interpretation and application thereof, and any amendments proposed thereto.

2. The Contracting Parties shall be members of the Management Committee.

3. The competent administration of any entity qualified to become a Contracting Party to this Convention under the provisions of article 8 or of any member of the World Trade Organization shall be entitled to attend the sessions of the Management Committee as an observer.

The status and rights of such observers shall be determined by a Council Decision. The aforementioned rights cannot be exercised before the entry into force of the decision.

4. The Management Committee may invite the representatives of international governmental and non-governmental organizations to attend the sessions of the Management Committee as observers.

5. The Management Committee:

- a) Shall recommend to the Contracting Parties:
 - i) Amendments to the body of this Convention;
 - ii) Amendments to the general annex, the specific annexes and chapters therein and the incorporation of new chapters to the general annex; and
 - iii) The incorporation of new specific annexes and new chapters to specific annexes;

- b) May decide to amend recommended practices or to incorporate new recommended practices to specific annexes or chapters therein in accordance with article 16;
- c) Shall consider implementation of the provisions of this Convention in accordance with article 13, paragraph 4;
- d) Shall review and update the guidelines;
- e) Shall consider any other issues of relevance to this Convention that may be referred to it;
- f) Shall inform the Permanent Technical Committee and the Council of its decisions.

6. The competent administrations of the Contracting Parties shall communicate to the Secretary General of the Council proposals under paragraph 5, *a)*, *b)*, *c)* or *d)*, of this article and the reasons therefor, together with any requests for the inclusion of items on the Agenda of the sessions of the Management Committee.

The Secretary General of the Council shall bring proposals to the attention of the competent administrations of the Contracting Parties and of the observers referred to in paragraphs 2, 3 and 4 of this article.

7. The Management Committee shall meet at least once each year. It shall annually elect a chairman and vice-chairman. The Secretary General of the Council shall circulate the invitation and the draft Agenda to the competent administrations of the Contracting Parties and to the observers referred to in paragraphs 2, 3 and 4 of this article at least six weeks before the Management Committee meets.

8. Where a decision cannot be arrived at by consensus, matters before the Management Committee shall be decided by voting of the Contracting Parties present. Proposals under paragraph 5, *a)*, *b)* or *c)*, of this article shall be approved by a two-thirds majority of the votes cast. All other matters shall be decided by the Management Committee by a majority of the votes cast.

9. Where article 8, paragraph 5, of this Convention applies, the customs or economic unions which are Contracting Parties shall have, in case of voting, only a number of votes equal to the total votes allotted to their members which are Contracting Parties.

10. Before the closure of its session, the Management Committee shall adopt a report. This report shall be transmitted to the Council and to the Contracting Parties and observers mentioned in paragraphs 2, 3 and 4.

11. In the absence of relevant provisions in this article, the rules of procedure of the Council shall be applicable, unless the Management Committee decides otherwise.

Article 7

For the purpose of voting in the Management Committee, there shall be separate voting on each specific annex and each chapter of a specific annex.

- a) Each Contracting Party shall be entitled to vote on matters relating to the interpretation,

application or amendment of the body and general annex of the Convention.

- b) As regards matters concerning a specific annex or chapter of a specific annex that is already in force, only those Contracting Parties that have accepted that specific annex or chapter therein shall have the right to vote.
- c) Each Contracting Party shall be entitled to vote on drafts of new specific annexes or new chapters of a specific annex.

CHAPTER IV

Contracting Party

Ratification of the Convention

Article 8

1. Any member of the Council and any member of the United Nations or its specialized agencies may become a Contracting Party to this Convention:

- a) By signing it without reservation of ratification;
- b) By depositing an instrument of ratification after signing it subject to ratification; or
- c) By acceding to it.

2. This Convention shall be open until 30th June 1974 for signature at the Headquarters of the Council in Brussels by the members referred to in paragraph 1 of this article. Thereafter, it shall be open for accession by such members.

3. Any Contracting Party shall, at the time of signing, ratifying or acceding to this Convention, specify which if any of the specific annexes or chapters therein it accepts. It may subsequently notify the depositary that it accepts one or more specific annexes or chapters therein.

4. Contracting Parties accepting any new specific annex or any new chapter of a specific annex shall notify the depositary in accordance with paragraph 3 of this article.

5. *a)* Any customs or economic union may become, in accordance with paragraphs 1, 2 and 3 of this article, a Contracting Party to this Convention. Such customs or economic union shall inform the depositary of its competence with respect to the matters governed by this Convention. Such customs or economic union shall also inform the depositary of any substantial modification in the extent of its competence.

- b) A customs or economic union which is a Contracting Party to this Convention shall, for the matters within its competence, exercise in its own name the rights, and fulfil the responsibilities, which the Convention confers on the members of such a Union which are Contracting Parties to this Convention. In such a case, the members of such a Union shall not be entitled to individually exercise these rights, including the right to vote.

Article 9

1. Any Contracting Party which ratifies this Convention or accedes thereto shall be bound by any amendments to this Convention, including the general annex, which have entered into force at the date of deposit of its instrument of ratification or accession.

2. Any Contracting Party which accepts a specific annex or chapter therein shall be bound by any amendments to the standards contained in that specific annex or chapter which have entered into force at the date on which it notifies its acceptance to the depositary.

Any Contracting Party which accepts a specific annex or chapter therein shall be bound by any amendments to the recommended practices contained therein, which have entered into force at the date on which it notifies its acceptance to the depositary, unless it enters reservations against one or more of those recommended practices in accordance with article 12 of this Convention.

Application of the Convention

Article 10

1. Any Contracting Party may, at the time of signing this Convention without reservation of ratification or of depositing its instrument of ratification or accession, or at any time thereafter, declare by notification given to the depositary that this Convention shall extend to all or any of the territories for whose international relations it is responsible. Such notification shall take effect three months after the date of the receipt thereof by the depositary. However, this Convention shall not apply to the territories named in the notification before this Convention has entered into force for the Contracting Party concerned.

2. Any Contracting Party which has made a notification under paragraph 1 of this article extending this Convention to any territory for whose international relations it is responsible may notify the depositary, under the procedure of article 19 of this Convention, that the territory in question will no longer apply this Convention.

Article 11

For the application of this Convention, a customs or economic union that is a Contracting Party shall notify to the Secretary General of the Council the territories which form the customs or economic union, and these territories are to be taken as a single territory.

Acceptance of the provisions and reservations

Article 12

1. All Contracting Parties are hereby bound by the general annex.

2. A Contracting Party may accept one or more of the specific annexes or one or more of the chapters therein. A Contracting Party which accepts a specific annex or chapter(s) therein shall be bound by all the standards therein. A Contracting Party which accepts a specific annex or chapter(s) therein shall be bound by all the

recommended practices therein unless, at the time of acceptance or at any time thereafter, it notifies the depositary of the recommended practice(s) in respect of which it enters reservations, stating the differences existing between the provisions of its national legislation and those of the recommended practice(s) concerned. Any Contracting Party which has entered reservations may withdraw them, in whole or in part, at any time by notification to the depositary specifying the date on which such withdrawal takes effect.

3. Each Contracting Party bound by a specific annex or chapter(s) therein shall examine the possibility of withdrawing any reservations to the recommended practices entered under the terms of paragraph 2 and notify the Secretary General of the Council of the results of that review at the end of every three-year period commencing from the date of the entry into force of this Convention for that Contracting Party, specifying the provisions of its national legislation which, in its opinion, are contrary to the withdrawal of the reservations.

Implementation of the provisions

Article 13

1. Each Contracting Party shall implement the standards in the general annex and in the specific annex (es) or chapter(s) therein that it has accepted within 36 months after such annex(es) or chapter(s) have entered into force for that Contracting Party.

2. Each Contracting Party shall implement the transitional standards in the general annex within 60 months of the date that the general annex has entered into force for that Contracting Party.

3. Each Contracting Party shall implement the recommended practices in the specific annex(es) or chapter(s) therein that it has accepted within 36 months after such specific annex(es) or chapter(s) have entered into force for that Contracting Party, unless reservations have been entered as to one or more of those recommended practices.

4. a) Where the periods provided for in paragraph 1 or 2 of this article would, in practice, be insufficient for any Contracting Party to implement the provisions of the general annex, that Contracting Party may request the Management Committee, before the end of the period referred to in paragraph 1 or 2 of this article, to provide an extension of that period. In making the request, the Contracting Party shall state the provision (s) of the general annex with regard to which an extension of the period is required and the reasons for such request.

b) In exceptional circumstances, the Management Committee may decide to grant such an extension. Any decision by the Management Committee granting such an extension shall state the exceptional circumstances justifying the decision and the extension shall in no case be more than one year. At the expiry of the period of extension, the Contracting Party shall notify the depositary of the implementation of the provisions with regard to which the extension was granted.

Settlement of disputes

Article 14

1. Any dispute between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Convention shall so far as possible be settled by negotiation between them.

2. Any dispute which is not settled by negotiation shall be referred by the Contracting Parties in dispute to the Management Committee which shall thereupon consider the dispute and make recommendations for its settlement.

3. The Contracting Parties in dispute may agree in advance to accept the recommendations of the Management Committee as binding.

Amendments to the Convention

Article 15

1. The text of any amendment recommended to the Contracting Parties by the Management Committee in accordance with article 6, paragraph 5, *a*), *i*) and *ii*), shall be communicated by the Secretary General of the Council to all Contracting Parties and to those members of the Council that are not Contracting Parties.

2. Amendments to the body of the Convention shall enter into force for all Contracting Parties twelve months after deposit of the instruments of acceptance by those Contracting Parties present at the session of the Management Committee during which the amendments were recommended, provided that no objection is lodged by any of the Contracting Parties within a period of twelve months from the date of communication of such amendments.

3. Any recommended amendment to the general annex or the specific annexes or chapters therein shall be deemed to have been accepted six months after the date the recommended amendment was communicated to Contracting Parties, unless:

- a*) There has been an objection by a Contracting Party or, in the case of a specific annex or chapter, by a Contracting Party bound by that specific annex or chapter; or
- b*) A Contracting Party informs the Secretary General of the Council that, although it intends to accept the recommended amendment, the conditions necessary for such acceptance are not yet fulfilled.

4. If a Contracting Party sends the Secretary General of the Council a communication as provided for in paragraph 3, *b*), of this article, it may, so long as it has not notified the Secretary General of the Council of its acceptance of the recommended amendment, submit an objection to that amendment within a period of eighteen months following the expiry of the six-month period referred to in paragraph 3 of this article.

5. If an objection to the recommended amendment is notified in accordance with the terms of paragraph 3*a*), or 4 of this article, the amendment shall be deemed not to have been accepted and shall be of no effect.

6. If any Contracting Party has sent a communication in accordance with paragraph 3, *b*), of this article, the amendment shall be deemed to have been accepted on the earlier of the following two dates:

- a*) The date by which all the Contracting Parties which sent such communications have notified the Secretary General of the Council of their acceptance of the recommended amendment, provided that, if all the acceptances were notified before the expiry of the period of six months referred to in paragraph 3 of this article, that date shall be taken to be the date of expiry of the said six-month period;
- b*) The date of expiry of the eighteen-month period referred to in paragraph 4 of this article.

7. Any amendment to the general annex or the specific annexes or chapters therein deemed to be accepted shall enter into force either six months after the date on which it was deemed to be accepted or, if a different period is specified in the recommended amendment, on the expiry of that period after the date on which the amendment was deemed to be accepted.

8. The Secretary General of the Council shall, as soon as possible, notify the Contracting Parties to this Convention of any objection to the recommended amendment made in accordance with paragraph 3, *a*), and of any communication received in accordance with paragraph 3, *b*), of this article. The Secretary General of the Council shall subsequently inform the Contracting Parties whether the Contracting Party or Parties which have sent such a communication raise an objection to the recommended amendment or accept it.

Article 16

1. Notwithstanding the amendment procedure laid down in article 15 of this Convention, the Management Committee in accordance with article 6 may decide to amend any recommended practice or to incorporate new recommended practices to any specific annex or chapter therein. Each Contracting Party shall be invited by the Secretary General of the Council to participate in the deliberations of the Management Committee. The text of any such amendment or new recommended practice so decided upon shall be communicated by the Secretary General of the Council to the Contracting Parties and those members of the Council that are not Contracting Parties to this Convention.

2. Any amendment or incorporation of new recommended practices decided upon under paragraph 1 of this article shall enter into force six months after their communication by the Secretary General of the Council. Each Contracting Party bound by a specific annex or chapter therein forming the subject of such amendments or incorporation of new recommended practices shall be deemed to have accepted those amendments or new recommended practices unless it enters a reservation under the procedure of article 12 of this Convention.

Duration of accession

Article 17

1. This Convention is of unlimited duration but any Contracting Party may denounce it at any time after the date of its entry into force under article 18 thereof.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the depositary.

3. The denunciation shall take effect six months after the receipt of the instrument of denunciation by the depositary.

4. The provisions of paragraphs 2 and 3 of this article shall also apply in respect of the specific annexes or chapters therein, for which any Contracting Party may withdraw its acceptance at any time after the date of the entry into force.

5. Any Contracting Party which withdraws its acceptance of the general annex shall be deemed to have denounced the Convention. In this case, the provisions of paragraphs 2 and 3 also apply.

CHAPTER V**Final provisions****Entry into force of the Convention**

Article 18

1. This Convention shall enter into force three months after five of the entities referred to in paragraphs 1 and 5 of article 8 thereof have signed the Convention without reservation of ratification or have deposited their instruments of ratification or accession.

2. This Convention shall enter into force for any Contracting Party three months after it has become a Contracting Party in accordance with the provisions of article 8.

3. Any specific annex or chapter therein to this Convention shall enter into force three months after five Contracting Parties have accepted that specific annex or that chapter.

4. After any specific annex or chapter therein has entered into force in accordance with paragraph 3 of this article, that specific annex or chapter therein shall enter into force for any Contracting Party three months after it has notified its acceptance. No specific annex or chapter therein shall, however, enter into force for a Contracting Party before this Convention has entered into force for that Contracting Party.

Depositary of the Convention

Article 19

1. This Convention, all signatures with or without reservation of ratification and all instruments of ratification or accession shall be deposited with the Secretary General of the Council.

2. The depositary shall:

- a) Receive and keep custody of the original texts of this Convention;
- b) Prepare certified copies of the original texts of this Convention and transmit them to the Contracting Parties and those members of the Council that are not Contracting Parties and the Secretary General of the United Nations;
- c) Receive any signature with or without reservation of ratification, ratification or accession to this Convention and receive and keep custody of any instruments, notifications and communications relating to it;
- d) Examine whether the signature or any instrument, notification or communication relating to this Convention is in due and proper form and, if need be, bring the matter to the attention of the Contracting Party in question;
- e) Notify the Contracting Parties, those members of the Council that are not Contracting Parties, and the Secretary General of the United Nations of:

Signatures, ratifications, accessions and acceptances of annexes and chapters under article 8 of this Convention;

New chapters of the general annex and new specific annexes or chapters therein which the Management Committee decides to recommend to incorporate in this Convention;

The date of entry into force of this Convention, of the general annex and of each specific annex or chapter therein in accordance with article 18 of this Convention;

Notifications received in accordance with articles 8, 10, 11, 12 and 13 of this Convention;

Withdrawals of acceptances of annexes/chapters by Contracting Parties;

Denunciations under article 17 of this Convention; and

Any amendment accepted in accordance with article 15 of this Convention and the date of its entry into force.

3. In the event of any difference appearing between a Contracting Party and the depositary as to the performance of the latter's functions, the depositary or that Contracting Party shall bring the question to the attention of the other Contracting Parties and the signatories or, as the case may be, the Management Committee or the Council.

Registration and authentic texts

Article 20

In accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Secretary General of the Council.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Kyoto, this eighteenth day of May nineteen hundred and seventy-three in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single original which shall be deposited with the Secretary General of the Council who shall transmit certified copies to all the entities referred to in paragraph 1 of article 8 of this Convention.

APPENDIX II

GENERAL ANNEX

CHAPTER 1

General principles

1.1. Standard. - The definitions, standards and transitional standards in this annex shall apply to customs procedures and practices specified in this annex and, insofar as applicable, to procedures and practices in the specific annexes.

1.2. Standard. - The conditions to be fulfilled and customs formalities to be accomplished for procedures and practices in this annex and in the specific annexes shall be specified in national legislation and shall be as simple as possible.

1.3. Standard. - The customs shall institute and maintain formal consultative relationships with the trade to increase co-operation and facilitate participation in establishing the most effective methods of working commensurate with national provisions and international agreements.

CHAPTER 2

Definitions

For the purposes of the annexes to this Convention:

«Appeal» means the act by which a person who is directly affected by a decision or omission of the customs and who considers himself to be aggrieved thereby seeks redress before a competent authority;

«Assessment of duties and taxes» means the determination of the amount of duties and taxes payable;

«Audit-based control» means measures by which the customs satisfy themselves as to the accuracy and authenticity of declarations through the examination of the relevant books, records, business systems and commercial data held by persons concerned;

«Checking the goods declaration» means the action taken by the customs to satisfy themselves that the goods declaration is correctly made out and that the supporting documents required fulfil the prescribed conditions;

«Clearance» means the accomplishment of the customs formalities necessary to allow goods to enter home use, to be exported or to be placed under another customs procedure;

«Customs» means the Government service which is responsible for the administration of customs law and the collection of duties and taxes and which also has the responsibility for the application of other laws and regulations relating to the importation, exportation, movement or storage of goods;

«Customs control» means measures applied by the customs to ensure compliance with customs law;

«Customs duties» means the duties laid down in the customs tariff to which goods are liable on entering or leaving the customs territory;

«Customs formalities» means all the operations which must be carried out by the persons concerned and by the customs in order to comply with the customs law;

«Customs law» means the statutory and regulatory provisions relating to the importation, exportation, movement or storage of goods, the administration and enforcement of which are specifically charged to the customs, and any regulations made by the customs under their statutory powers;

«Customs office» means the customs administrative unit competent for the performance of customs formalities, and the premises or other areas approved for that purpose by the competent authorities;

«Customs territory» means the territory in which the customs law of a Contracting Party applies;

«Decision» means the individual act by which the customs decide upon a matter relating to customs law;

«Declarant» means any person who makes a goods declaration or in whose name such a declaration is made;

«Due date» means the date when payment of duties and taxes is due;

«Duties and taxes» means import duties and taxes and or export duties and taxes;

«Examination of goods» means the physical inspection of goods by the customs to satisfy themselves that the nature, origin, condition, quantity and value of the goods are in accordance with the particulars furnished in the goods declaration;

«Export duties and taxes» means customs duties and all other duties, taxes or charges which are collected on or in connection with the exportation of goods, but not including any charges which are limited in amount to the approximate cost of services rendered or collected by the customs on behalf of another national authority;

«Goods declaration» means a statement made in the manner prescribed by the customs, by which the persons concerned indicate the customs procedure to be applied to the goods and furnish the particulars which the customs require for its application;

«Import duties and taxes» means customs duties and all other duties, taxes or charges which are collected on or in connection with the importation of goods, but not

including any charges which are limited in amount to the approximate cost of services rendered or collected by the customs on behalf of another national authority;

«Mutual administrative assistance» means actions of a customs administration on behalf of or in collaboration with another customs administration for the proper application of customs law and for the prevention, investigation and repression of customs offences;

«Omission» means the failure to act or give a decision required of the customs by customs law within a reasonable time on a matter duly submitted to them;

«Person» means both natural and legal persons, unless the context otherwise requires;

«Release of goods» means the action by the customs to permit goods undergoing clearance to be placed at the disposal of the persons concerned;

«Repayment» means the refund, in whole or in part, of duties and taxes paid on goods and the remission, in whole or in part, of duties and taxes where payment has not been made;

«Security» means that which ensures to the satisfaction of the customs that an obligation to the customs will be fulfilled. Security is described as «general» when it ensures that the obligations arising from several operations will be fulfilled;

«Third party» means any person who deals directly with the customs, for and on behalf of another person, relating to the importation, exportation, movement or storage of goods.

CHAPTER 3

Clearance and other customs formalities

Competent customs offices

3.1. Standard. - The customs shall designate the customs offices at which goods may be produced or cleared. In determining the competence and location of these offices and their hours of business, the factors to be taken into account shall include in particular the requirements of the trade.

3.2. Standard. - At the request of the person concerned and for reasons deemed valid by the customs, the latter shall, subject to the availability of resources, perform the functions laid down for the purposes of a customs procedure and practice outside the designated hours of business or away from customs offices. Any expenses chargeable by the customs shall be limited to the approximate cost of the services rendered.

3.3. Standard. - Where customs offices are located at a common border crossing, the customs administrations concerned shall correlate the business hours and the competence of those offices.

3.4. Transitional standard. - At common border crossings, the customs administrations concerned shall, whenever possible, operate joint controls.

3.5. Transitional standard. - Where the customs intend to establish a new customs office or to convert an existing one at a common border crossing, they shall, wherever possible, co-operate with the neighbouring customs to establish a juxtaposed customs office to facilitate joint controls.

The declarant

a) Persons entitled to act as declarant

3.6. Standard. - National legislation shall specify the conditions under which a person is entitled to act as declarant.

3.7. Standard. - Any person having the right to dispose of the goods shall be entitled to act as declarant.

b) Responsibilities of the declarant

3.8. Standard. - The declarant shall be held responsible to the customs for the accuracy of the particulars given in the goods declaration and the payment of the duties and taxes.

c) Rights of the declarant

3.9. Standard. - Before lodging the goods declaration, the declarant shall be allowed, under such conditions as may be laid down by the customs:

a) To inspect the goods; and

b) To draw samples.

3.10. Standard. - The customs shall not require a separate goods declaration in respect of samples allowed to be drawn under customs supervision, provided that such samples are included in the goods declaration concerning the relevant consignment.

The goods declaration

a) Goods declaration format and contents

3.11. Standard. - The contents of the goods declaration shall be prescribed by the customs. The paper format of the goods declaration shall conform to the UN-layout key.

For automated customs clearance processes, the format of the electronically lodged goods declaration shall be based on international standards for electronic information exchange as prescribed in the Customs Co-operation Council recommendations on information technology.

3.12. Standard. - The customs shall limit the data required in the goods declaration to only such particulars as are deemed necessary for the assessment and collection of duties and taxes, the compilation of statistics and the application of customs law.

3.13. Standard. - Where, for reasons deemed valid by the customs, the declarant does not have all the information required to make the goods declaration, a provisional or incomplete goods declaration shall be allowed to be lodged, provided that it contains the particulars deemed necessary by the customs and that the declarant undertakes to complete it within a specified period.

3.14. Standard. - If the customs register a provisional or incomplete goods declaration, the tariff treatment to be accorded to the goods shall not be different from that which would have been accorded had a complete and correct goods declaration been lodged in the first instance.

The release of the goods shall not be delayed provided that any security required has been furnished to ensure collection of any applicable duties and taxes.

3.15. Standard. - The customs shall require the lodgement of the original goods declaration and only the minimum number of copies necessary.

b) Documents supporting the goods declaration

3.16. Standard. - In support of the goods declaration, the customs shall require only those documents necessary to permit control of the operation and to ensure that all requirements relating to the application of customs law have been complied with.

3.17. Standard. - Where certain supporting documents cannot be lodged with the goods declaration for reasons deemed valid by the customs, they shall allow production of those documents within a specified period.

3.18. Transitional standard. - The customs shall permit the lodgement of supporting documents by electronic means.

3.19. Standard. - The customs shall not require a translation of the particulars of supporting documents except when necessary to permit processing of the goods declaration.

Lodgement, registration and checking of the goods declaration

3.20. Standard. - The customs shall permit the lodging of the goods declaration at any designated customs office.

3.21. Transitional standard. - The customs shall permit the lodging of the goods declaration by electronic means.

3.22. Standard. - The goods declaration shall be lodged during the hours designated by the customs.

3.23. Standard. - Where national legislation lays down a time limit for lodging the goods declaration, the time allowed shall be sufficient to enable the declarant to complete the goods declaration and to obtain the supporting documents required.

3.24. Standard. - At the request of the declarant and for reasons deemed valid by the customs, the latter shall extend the time limit prescribed for lodging the goods declaration.

3.25. Standard. - National legislation shall make provision for the lodging and registering or checking of the goods declaration and supporting documents prior to the arrival of the goods.

3.26. Standard. - When the customs cannot register the goods declaration, they shall state the reasons to the declarant.

3.27. Standard. - The customs shall permit the declarant to amend the goods declaration that has already been lodged, provided that when the request is received they have not begun to check the goods declaration or to examine the goods.

3.28. Transitional standard. - The customs shall permit the declarant to amend the goods declaration if a request is received after checking of the goods declaration has commenced, if the reasons given by the declarant are deemed valid by the customs.

3.29. Transitional standard. - The declarant shall be allowed to withdraw the goods declaration and apply for another customs procedure, provided that the request to do so is made to the customs before the goods have been released and that the reasons are deemed valid by the customs.

3.30. Standard. - Checking the goods declaration shall be effected at the same time or as soon as possible after the goods declaration is registered.

3.31. Standard. - For the purpose of checking the goods declaration, the customs shall take only such action as they deem essential to ensure compliance with customs law.

Special procedures for authorized persons

3.32 — Transitional standard. — For authorized persons who meet criteria specified by the customs, including having an appropriate record of compliance with customs requirements and a satisfactory system for managing their commercial records, the customs shall provide for:

Release of the goods on the provision of the minimum information necessary to identify the goods and permit the subsequent completion of the final goods declaration;

Clearance of the goods at the declarant's premises or another place authorized by the customs; and, in addition, to the extent possible, other special procedures such as:

Allowing a single goods declaration for all imports or exports in a given period where goods are imported or exported frequently by the same person;

Use of the authorized persons' commercial records to self-assess their duty and tax liability and, where appropriate, to ensure compliance with other customs requirements;

Allowing the lodgement of the goods declaration by means of an entry in the records of the authorized person to be supported subsequently by a supplementary goods declaration.

Examination of the goods

a) Time required for examination of goods

3.33. Standard. - When the customs decide that goods declared shall be examined, this examination shall take place as soon as possible after the goods declaration has been registered.

3.34. Standard. - When scheduling examinations, priority shall be given to the examination of live animals and perishable goods and to other goods which the customs accept are urgently required.

3.35. Transitional standard. - If the goods must be inspected by other competent authorities and the customs also schedules an examination, the customs shall ensure that the inspections are co-ordinated and, if possible, carried out at the same time.

b) Presence of the declarant at examination of goods

3.36. Standard. - The customs shall consider requests by the declarant to be present or to be represented at the examination of the goods. Such requests shall be granted unless exceptional circumstances exist.

3.37. Standard. - If the customs deem it useful, they shall require the declarant to be present or to be represented at the examination of the goods to give them any assistance necessary to facilitate the examination.

c) Sampling by the customs

3.38. Standard. - Samples shall be taken only where deemed necessary by the customs to establish the tariff description and or value of goods declared or to ensure the application of other provisions of national legislation. Samples drawn shall be as small as possible.

Errors

3.39. Standard. - The customs shall not impose substantial penalties for errors where they are satisfied that such errors are inadvertent and that there has been no fraudulent intent or gross negligence. Where they consider it necessary to discourage a repetition of such errors, a penalty may be imposed but shall be no greater than is necessary for this purpose.

Release of goods

3.40. Standard. - Goods declared shall be released as soon as the customs have examined them or decided not to examine them, provided that:

No offence has been found;

The import or export licence or any other documents required have been acquired;

All permits relating to the procedure concerned have been acquired; and

Any duties and taxes have been paid or that appropriate action has been taken to ensure their collection.

3.41. Standard. - If the customs are satisfied that the declarant will subsequently accomplish all the formalities in respect of clearance they shall release the goods, provided that the declarant produces a commercial or official document giving the main particulars of the consignment concerned and acceptable to the customs, and that security, where required, has been furnished to ensure collection of any applicable duties and taxes.

3.42. Standard. - When the customs decide that they require laboratory analysis of samples, detailed technical documents or expert advice, they shall release the goods before the results of such examination are known, provided that any security required has been furnished and provided they are satisfied that the goods are not subject to prohibitions or restrictions.

3.43. Standard. - When an offence has been detected, the customs shall not wait for the completion of administrative or legal action before they release the goods, provided that the goods are not liable to confiscation or forfeiture or to be needed as evidence at some later stage and that the declarant pays the duties and taxes and furnishes security to ensure collection of any additional duties and taxes and of any penalties which may be imposed.

Abandonment or destruction of goods

3.44. Standard. - When goods have not yet been released for home use or when they have been placed under another customs procedure, and provided that no offence has been detected, the person concerned shall not be required to pay the duties and taxes or shall be entitled to repayment thereof:

When, at his request, such goods are abandoned to the revenue or destroyed or rendered commercially valueless under customs control, as the customs may decide. Any costs involved shall be borne by the person concerned;

When such goods are destroyed or irrecoverably lost by accident or force majeure, provided that such destruction or loss is duly established to the satisfaction of the customs;

On shortages due to the nature of the goods when such shortages are duly established to the satisfaction of the customs.

Any waste or scrap remaining after destruction shall be liable, if taken into home use or exported, to the duties and taxes that would be applicable to such waste or scrap imported or exported in that state.

3.45. Transitional standard. - When the customs sell goods which have not been declared within the time allowed or could not be released although no offence has been discovered, the proceeds of the sale, after deduction of any duties and taxes and all other charges and expenses incurred, shall be made over to those persons entitled to receive them or, when this is not possible, held at their disposal for a specified period.

CHAPTER 4

Duties and taxes

A. Assessment, collection and payment of duties and taxes

4.1. Standard. - National legislation shall define the circumstances when liability to duties and taxes is incurred.

4.2. Standard. - The time period within which the applicable duties and taxes are assessed shall be stipulated

in national legislation. The assessment shall follow as soon as possible after the goods declaration is lodged or the liability is otherwise incurred.

4.3. Standard. - The factors on which the assessment of duties and taxes is based and the conditions under which they are determined shall be specified in national legislation.

4.4. Standard. - The rates of duties and taxes shall be set out in official publications.

4.5. Standard. - National legislation shall specify the point in time to be taken into consideration for the purpose of determining the rates of duties and taxes.

4.6. Standard. - National legislation shall specify the methods that may be used to pay the duties and taxes.

4.7. Standard. - National legislation shall specify the person(s) responsible for the payment of duties and taxes.

4.8. Standard. - National legislation shall determine the due date and the place where payment is to be made.

4.9. Standard. - When national legislation specifies that the due date may be after the release of the goods, that date shall be at least ten days after the release. No interest shall be charged for the period between the date of release and the due date.

4.10. Standard. - National legislation shall specify the period within which the customs may take legal action to collect duties and taxes not paid by the due date.

4.11. Standard. - National legislation shall determine the rate of interest chargeable on amounts of duties and taxes that have not been paid by the due date and the conditions of application of such interest.

4.12. Standard. - When the duties and taxes have been paid, a receipt constituting proof of payment shall be issued to the payer, unless there is other evidence constituting proof of payment.

4.13. Transitional standard. - National legislation shall specify a minimum value and or a minimum amount of duties and taxes below which no duties and taxes will be collected.

4.14. Standard. - If the customs find that errors in the goods declaration or in the assessment of the duties and taxes will cause or have caused the collection or recovery of an amount of duties and taxes less than that legally chargeable, they shall correct the errors and collect the amount underpaid. However, if the amount involved is less than the minimum amount specified in national legislation, the customs shall not collect or recover that amount.

B. Deferred payment of duties and taxes

4.15. Standard. - Where national legislation provides for the deferred payment of duties and taxes, it shall specify the conditions under which such facility is allowed.

4.16. Standard. - Deferred payment shall be allowed without interest charges to the extent possible.

4.17. Standard. - The period for deferred payment of duties and taxes shall be at least fourteen days.

C. Repayment of duties and taxes

4.18. Standard. - Repayment shall be granted where it is established that duties and taxes have been overcharged as a result of an error in their assessment.

4.19. Standard. - Repayment shall be granted in respect of imported or exported goods which are found to have been defective or otherwise not in accordance with the agreed specifications at the time of importation or exportation and are returned either to the supplier or to another person designated by the supplier, subject to the following conditions:

The goods have not been worked, repaired or used in the country of importation, and are re-exported within a reasonable time;

The goods have not been worked, repaired or used in the country to which they were exported, and are re-imported within a reasonable time.

Use of the goods shall, however, not hinder the repayment if such use was indispensable to discover the defects or other circumstances which caused the reexportation or re-importation of the goods.

As an alternative to re-exportation or re-importation, the goods may be abandoned to the revenue or destroyed or rendered commercially valueless under customs control, as the customs may decide. Such abandonment or destruction shall not entail any cost to the revenue.

4.20. Transitional standard. - Where permission is given by the customs for goods originally declared for a customs procedure with payment of duties and taxes to be placed under another customs procedure, repayment shall be made of any duties and taxes charged in excess of the amount due under the new procedure.

4.21. Standard. - Decisions on claims for repayment shall be reached, and notified in writing to the persons concerned, without undue delay, and repayment of amounts overcharged shall be made as soon as possible after the verification of claims.

4.22. Standard. - Where it is established by the customs that the overcharge is a result of an error on the part of the customs in assessing the duties and taxes, repayment shall be made as a matter of priority.

4.23. Standard. - Where time limits are fixed beyond which claims for repayment will not be accepted, such limits shall be of sufficient duration to take account of the differing circumstances pertaining to each type of case in which repayment may be granted.

4.24. Standard. - Repayment shall not be granted if the amount involved is less than the minimum amount specified in national legislation.

Security

5.1. Standard. - National legislation shall enumerate the cases in which security is required and shall specify the forms in which security into be provided.

5.2. Standard. - The customs shall determine the amount of security.

5.3. Standard. - Any person required to provide security shall be allowed to choose any form of security provided that it is acceptable to the customs.

5.4. Standard. - Where national legislation provides the customs shall not require security when they are satisfied that an obligation to the customs will be fulfilled.

5.5. Standard. - When security is required to ensure that the obligations arising from a customs procedure will be fulfilled, the customs shall accept a general security, in particular from declarants who regularly declare goods at different offices in the customs territory.

5.6. Standard. - Where security is required, the amount of security to be provided shall be as low as possible and, in respect of the payment of duties and taxes, shall not exceed the amount potentially chargeable.

5.7. Standard. - Where security has been furnished, it shall be discharged as soon as possible after the customs are satisfied that the obligations under which the security was required have been duly fulfilled.

CHAPTER 6

Customs control

6.1. Standard. - All goods, including means of transport, which enter or leave the customs territory, regardless of whether they are liable to duties and taxes, shall be subject to customs control.

6.2. Standard. - Customs control shall be limited to that necessary to ensure compliance with the customs law.

6.3. Standard. - In the application of customs control, the customs shall use risk management.

6.4. Standard. - The customs shall use risk analysis to determine which persons and which goods, including means of transport, should be examined and the extent of the examination.

6.5. Standard. - The customs shall adopt a compliance measurement strategy to support risk management.

6.6. Standard. - Customs control systems shall include audit-based controls.

6.7. Standard. - The customs shall seek to co-operate with other customs administrations and seek to conclude mutual administrative assistance agreements to enhance customs control.

6.8. Standard. - The customs shall seek to co-operate with the trade and seek to conclude memoranda of understanding to enhance customs control.

6.9. Transitional standard. - The customs shall use information technology and electronic commerce to the greatest possible extent to enhance customs control.

6.10. Standard. - The customs shall evaluate traders' commercial systems where those systems have na impact on customs operations to ensure compliance with customs requirements.

CHAPTER 7

Application of information technology

7.1. Standard. - The customs shall apply information technology to support customs operations, where it is cost-effective and efficient for the customs and for the trade. The customs shall specify the conditions for its application.

7.2. Standard. - When introducing computer applications, the customs shall use relevant internationally accepted standards.

7.3. Standard. - The introduction of information technology shall be carried out in consultation with all relevant parties directly affected, to the greatest extent possible.

7.4. Standard. - New or revised national legislation shall provide for:

Electronic commerce methods as an alternative to paper-based documentary requirements;

Electronic as well as paper-based authentication methods;

The right of the customs to retain information for their own use and, as appropriate, to Exchange such information with other customs administrations and all other legally approved parties by means of electronic commerce techniques.

CHAPTER 8

Relationship between the customs and third parties

8.1. Standard. - Persons concerned shall have the choice of transacting business with the customs either directly or by designating a third party to act on their behalf.

8.2. Standard. - National legislation shall set out the conditions under which a person may act for and on behalf of another person in dealing with the customs and shall lay down the liability of third parties to the customs for duties and taxes and for any irregularities.

8.3. Standard. - The customs transactions where the person concerned elects to do business on his own account shall not be treated less favourably or be subject to more stringent requirements than those customs transactions which are handled for the person concerned by a third party.

8.4. Standard. - A person designated as a third party shall have the same rights as the person who designated him in those matters related to transacting business with the customs.

8.5. Standard. - The customs shall provide for third parties to participate in their formal consultations with the trade.

8.6. Standard. - The customs shall specify the circumstances under which they are not prepared to transact business with a third party.

8.7. Standard. - The customs shall give written notification to the third party of a decision not to transact business.

CHAPTER 9

Information, decisions and rulings supplied by the customs

A. Information of general application

9.1. Standard. - The customs shall ensure that all relevant information of general application pertaining to customs law is readily available to any interested person.

9.2. Standard. - When information that has been made available must be amended due to changes in customs law, administrative arrangements or requirements, the customs shall make the revised information readily available sufficiently in advance of the entry into force of the changes to enable interested persons to take account of them, unless advance notice is precluded.

9.3. Transitional standard. - The customs shall use information technology to enhance the provision of information.

B. Information of a specific nature

9.4. Standard. - At the request of the interested person, the customs shall provide, as quickly and as accurately as possible, information relating to the specific matters raised by the interested person and pertaining to customs law.

9.5. Standard. - The customs shall supply not only the information specifically requested but also any other pertinent information which they consider the interested person should be made aware of.

9.6. Standard. - When the customs supply information, they shall ensure that they do not divulge details of a private or confidential nature affecting the customs or third parties unless such disclosure is required or authorized by national legislation.

9.7. Standard. - When the customs cannot supply information free of charge, any charge shall be limited to the approximate cost of the services rendered.

C. Decisions and rulings

9.8. Standard. - At the written request of the person concerned, the customs shall notify their decision in writing within a period specified in national legislation.

Where the decision is adverse to the person concerned, the reasons shall be given and the right of appeal advised.

9.9. Standard. - The customs shall issue binding rulings at the request of the interested person, provided that the customs have all the information they deem necessary.

CHAPTER 10

Appeals in customs matters

A. Right of appeal

10.1. Standard. - National legislation shall provide for a right of appeal in customs matters.

10.2. Standard. - Any person who is directly affected by a decision or omission of the customs shall have a right of appeal.

10.3. Standard. - The person directly affected by a decision or omission of the customs shall be given, after having made a request to the customs, the reasons for such decision or omission within a period specified in national legislation. This may or may not result in an appeal.

10.4. Standard. - National legislation shall provide for the right of an initial appeal to the customs.

10.5. Standard. - Where an appeal to the customs is dismissed, the appellant shall have the right of a further appeal to an authority independent of the customs administration.

10.6. Standard. - In the final instant, the appellant shall have the right of appeal to a judicial authority.

B. Form and grounds of appeal

10.7. Standard. - An appeal shall be lodged in writing and shall state the grounds on which it is being made.

10.8. Standard. - A time limit shall be fixed for the lodgement of an appeal against a decision of the customs and it shall be such as to allow the appellant sufficient time to study the contested decision and to prepare an appeal.

10.9. Standard. - Where an appeal is to the customs they shall not, as a matter of course, require that any supporting evidence be lodged together with the appeal but shall, in appropriate circumstances, allow a reasonable time for the lodgement of such evidence.

C. Consideration of appeal

10.10. Standard. - The customs shall give its ruling upon an appeal and written notice thereof to the appellant as soon as possible.

10.11. Standard. - Where an appeal to the customs is dismissed, the customs shall set out the reasons therefor in writing and shall advise the appellant of his right to lodge any further appeal with an administrative or independent authority and of any time limit for the lodgement of such appeal.

10.12. Standard. - Where an appeal is allowed, the Customs shall put their decision or the ruling of the independent or judicial authority into effect as soon as possible, except in cases where the customs appeal against the ruling.

**PROTOCOLO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO
E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES
ADUANEIROS.**

(concluído em Bruxelas em 26 de Junho de 1999)

As Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (feita em Quioto em 18 de Maio de 1973 e que entrou em vigor em 25 de Setembro de 1974), a seguir designada «a Convenção», elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, a seguir designado «o Conselho»:

Considerando que, para alcançar os objectivos de:

Eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio e as outras trocas internacionais;

Responder às necessidades do comércio internacional e das alfândegas em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;

Assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controlo aduaneiro; e

Permitir que as alfândegas se adaptem às alterações significativas ocorridas no comércio e nos métodos e técnicas administrativas;

a Convenção deve ser alterada;

Considerando também que a Convenção alterada:

Deve assegurar que os princípios fundamentais dessa simplificação e harmonização sejam vinculativos para as Partes Contratantes;

Deve permitir às alfândegas dotar-se de procedimentos apoiados em métodos de controlo apropriados e eficazes; e

Permitirá alcançar um elevado grau de simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objectivos essenciais do Conselho -, contribuindo assim eficazmente para o desenvolvimento do comércio internacional;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O preâmbulo e os artigos da Convenção são alterados nos termos do texto do apêndice I ao presente Protocolo.

Artigo 2.º

Os anexos da Convenção são substituídos pelo anexo geral, que consta do apêndice II, e pelos anexos específicos, que constam do apêndice III ao presente Protocolo.

Artigo 3.º

1. Qualquer Parte Contratante na Convenção poderá exprimir a sua aceitação do presente Protocolo, incluindo os apêndices I e II:

- a) Assinando-o sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação, depois de o ter assinado com reserva de ratificação;
- c) A ele aderindo.

2 - O presente Protocolo estará aberto até ao dia 30 de Junho de 2000, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura das Partes Contratantes na Convenção. Depois desta data, estará aberto a adesão.

3 - O presente Protocolo, incluindo os apêndices I e II, entrará em vigor três meses depois de 40 Partes Contratantes o terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

4 - Depois de 40 Partes Contratantes terem manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo presente Protocolo nos termos do n.º 1, uma Parte Contratante na Convenção só poderá aceitar as alterações à Convenção tornando-se Parte Contratante no presente Protocolo. Para essa Parte Contratante, o presente Protocolo entrará em vigor três meses depois de o ter assinado sem reserva de ratificação ou de ter depositado um instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 4.º

Qualquer Parte Contratante na Convenção pode, no momento em que exprime o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Protocolo, aceitar um ou vários anexos específicos ou seus capítulos, contidos no apêndice III, e notificará o Secretário-Geral do Conselho dessa aceitação, assim como das práticas recomendadas relativamente às quais formule reservas.

Artigo 5.º

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral do Conselho não aceitará nenhum instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

Artigo 6.º

Nas relações entre as Partes Contratantes no presente Protocolo, este, bem como os seus apêndices, substituirá a Convenção.

Artigo 7.º

O Secretário-Geral do Conselho é o depositário do presente Protocolo e assumirá as responsabilidades previstas no artigo 19.º do seu apêndice I.

Artigo 8.º

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes Contratantes na Convenção, na sede do Conselho, em Bruxelas, a partir do dia 26 de Junho de 1999.

Artigo 9.º

Nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo e os seus apêndices serão registados no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas em 26 de Junho de 1999, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º do apêndice I do presente Protocolo.

APÊNDICE I

CAPÍTULO I

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A
SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS
REGIMES ADUANEIROS (Revista)**

Definições

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação da presente Convenção entende-se por:

Preâmbulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira:

Esforçando-se por eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio internacional e as outras trocas internacionais;

Desejando contribuir eficazmente para o desenvolvimento desse comércio e dessas trocas internacionais, através da simplificação e da harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e da promoção da cooperação internacional;

Constatando que os benefícios significativos decorrentes da facilitação do comércio internacional poderão ser alcançados sem atentar contra as normas que regem o controlo aduaneiro;

Reconhecendo que tais simplificação e harmonização poderão ser obtidas nomeadamente pela aplicação dos seguintes princípios:

Execução de programas de modernização permanente dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras e de melhoria da sua eficácia e do seu rendimento;

Aplicação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras de forma mais previsível, coerente e transparente;

Disponibilização de toda a informação necessária às partes interessadas, no que se refere à legislação, regulamentação, directivas administrativas, regimes aduaneiros e práticas aduaneiras;

Adopção de técnicas modernas, tais como sistemas de gestão de risco e controlos de auditoria, bem como a mais ampla utilização possível das tecnologias da informação;

Cooperação, sempre que for caso disso, com outras autoridades nacionais, outras administrações aduaneiras e o comércio;

Aplicação de normas internacionais adequadas;

Abertura às partes interessadas de vias de recurso administrativo e judicial facilmente acessíveis;

Convencidas de que um instrumento internacional que integre os objectivos e princípios acima referidos, que as Partes Contratantes se comprometam a aplicar, conduzirá progressivamente a um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objectivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - e dando, deste modo, uma contribuição relevante para a facilitação do comércio internacional;

Convencionaram o seguinte:

- a) «Norma» uma disposição cuja aplicação se reconhece como sendo necessária para alcançar a harmonização e a simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;
- b) «Norma transitória» uma norma do anexo geral para cuja aplicação é concedido um prazo mais prolongado;
- c) «Prática recomendada» uma disposição de um anexo específico reconhecida como constituindo um progresso na harmonização e na simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e cuja aplicação tão geral quanto possível se considera desejável;
- d) «Legislação nacional» as leis, regulamentos e outras disposições dimanadas de uma autoridade competente de uma Parte Contratante e aplicáveis em todo o território da Parte Contratante em causa bem como os tratados em vigor que sejam vinculativos para a Parte em causa;
- e) «Anexo geral» o conjunto das disposições aplicáveis a todos os regimes aduaneiros e práticas aduaneiras referidos na presente Convenção;
- f) «Anexo específico» um conjunto de disposições aplicáveis a um ou mais regimes aduaneiros ou práticas aduaneiras, referidos na presente Convenção;
- g) «Directivas» um conjunto de explicações sobre as disposições do anexo geral, dos anexos específicos e seus capítulos, indicando algumas das orientações que podem ser consideradas para aplicação das normas, normas transitórias ou das práticas recomendadas e precisando as práticas aconselhadas bem como os exemplos de facilidades alargadas recomendadas;
- h) «Comité Técnico Permanente» o Comité Técnico Permanente do Conselho;
- i) «Conselho» a organização instituída pela Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950;
- ij) «União aduaneira ou económica» uma união constituída e composta por Estados, com competência para adoptar a sua própria regulamentação vinculativa para esses

Estados no que diz respeito às matérias reguladas pela presente Convenção e para decidir, nos termos dos seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aceder à presente Convenção.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação e estrutura

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 2.º

Cada Parte Contratante compromete-se a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, com esta finalidade, a conformar-se, nas condições previstas na presente Convenção, com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos anexos à presente Convenção. Todavia, será lícito a qualquer Parte Contratante conceder maiores facilidades do que as previstas na Convenção, recomendando-se a concessão de tais facilidades na medida do possível.

Artigo 3.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo à aplicação da legislação nacional no que se refere a proibições ou restrições aplicáveis a mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro.

Estrutura da Convenção

Artigo 4.º

1 - A Convenção compreende um corpo, um anexo geral e anexos específicos.

2 - O anexo geral e os anexos específicos à presente Convenção são constituídos por capítulos em que o anexo está subdividido, compreendendo:

- a) Definições;
- b) Normas, algumas das quais, no anexo geral, são normas transitórias.

3 - Cada anexo específico contém práticas recomendadas.

4 - Cada anexo é acompanhado de directivas, cujos textos não são vinculativos para as Partes Contratantes.

Artigo 5.º

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, os anexos específicos e seus capítulos, em vigor relativamente a uma Parte Contratante, são parte integrante da Convenção e, no que respeita a essa Parte Contratante, qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente a esses anexos e capítulos.

CAPÍTULO III

Gestão da Convenção

Comité de Gestão

Artigo 6.º

1 - É instituído um comité de gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer

medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração.

2 - As Partes Contratantes são membros do Comité de Gestão.

3 - A administração competente de qualquer entidade que, nos termos do artigo 8.º, satisfaça as condições para ser Parte Contratante da presente Convenção ou de qualquer membro da Organização Mundial do Comércio pode assistir às sessões do Comité de Gestão na qualidade de observador. O estatuto e os direitos dos observadores serão definidos por decisão do Conselho. Os direitos acima referidos não podem ser exercidos antes da entrada em vigor de tal decisão.

4 - O Comité de Gestão pode convidar os representantes de organizações internacionais, governamentais e não governamentais, a assistir às suas sessões na qualidade de observadores.

5 - O Comité de Gestão:

a) Recomendará às Partes Contratantes:

- i) As alterações a introduzir no corpo da presente Convenção;
- ii) As alterações a introduzir no anexo geral, anexos específicos e respectivos capítulos, a integração de novos capítulos no anexo geral; e
- iii) A integração de novos anexos específicos e de novos capítulos em tais anexos;

b) Poderá decidir alterar as práticas recomendadas ou integrar novas práticas recomendadas nos anexos específicos ou nos seus capítulos, nos termos do artigo 16.º;

c) Avaliará da possibilidade de aplicação das disposições da presente Convenção, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;

d) Procederá à revisão e actualização das directivas;

e) Examinará quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas em relação com a presente Convenção;

f) Informará o Comité Técnico Permanente e o Conselho das suas decisões.

6 - As administrações competentes das Partes Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho as propostas a que se referem as alíneas a), b), c) ou d) do n.º 5 do presente artigo e os respectivos fundamentos, bem como quaisquer pedidos de inclusão de matérias na ordem do dia das sessões do Comité de Gestão. O Secretário-Geral do Conselho apresentará tais propostas à apreciação das administrações competentes das Partes Contratantes e dos observadores referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo.

7 - O Comité de Gestão reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá anualmente um presidente e um vice-

presidente. O Secretário-Geral do Conselho enviará o convite e a proposta de ordem do dia às autoridades competentes das Partes Contratantes e aos observadores referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo pelo menos seis semanas antes da reunião do Comité de Gestão.

8 - Sempre que não seja possível chegar a uma decisão por consenso, as questões apresentadas ao Comité de Gestão serão decididas por votação das Partes Contratantes presentes. As propostas apresentadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do n.º 5 do presente artigo serão aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos. Todas as outras questões serão decididas por maioria dos votos expressos. 9 - Sempre que se aplique o n.º 5 do artigo 8.º da presente Convenção, as uniões aduaneiras ou económicas que sejam Partes Contratantes dispõem de um número de votos igual ao total de votos atribuídos aos seus membros que sejam Partes Contratantes.

10 - Antes do encerramento de cada sessão, o Comité de Gestão adoptará um relatório. Este relatório será comunicado ao Conselho e às Partes Contratantes e aos observadores mencionados nos n.os 2, 3 e 4.

11 - Na ausência de disposições específicas do presente artigo, será aplicável o Regimento do Conselho, a menos que o Comité de Gestão decida de outro modo.

Artigo 7.º

Para efeitos de votação no Comité de Gestão, a votação relativamente a cada anexo específico e a cada capítulo de um anexo específico será feita em separado.

- a) As Partes Contratantes terão o direito a participar na votação de questões relacionadas com a interpretação, a aplicação ou a alteração do corpo da Convenção e do anexo geral.
- b) No que se refere às questões respeitantes a um anexo específico ou a um capítulo de um anexo específico já em vigor, só as Partes Contratantes que aceitaram esse anexo específico ou esse capítulo terão direito a participar na votação.
- c) Todas as Partes Contratantes terão o direito de participar na votação dos projectos de novos anexos específicos ou de novos capítulos de um anexo específico.

CAPÍTULO IV

Partes Contratantes

Ratificação da Convenção

Artigo 8.º

1 - Qualquer membro do Conselho e qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação;
- c) A ela aderindo.

2 - A presente Convenção estará aberta, até ao dia 30 de Junho de 1974, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura dos membros referidos no n.º 1 do presente artigo. Depois desta data, estará aberta à adesão dos seus membros.

3 - Qualquer Parte Contratante especificará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à presente Convenção, os anexos específicos ou respectivos capítulos que aceita. Posteriormente, poderá notificar o depositário da aceitação de um ou vários outros anexos específicos ou respectivos capítulos.

4 - As Partes Contratantes que aceitarem um novo anexo específico ou um novo capítulo de um anexo específico notificarão o depositário, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

5 - a) Qualquer união aduaneira ou económica poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, devendo informar o depositário da respectiva competência no que se refere às questões reguladas pela presente Convenção. As uniões aduaneiras ou económicas informarão também o depositário de qualquer modificação substancial ao âmbito da sua competência.

b) As uniões aduaneiras ou económicas que sejam Partes Contratantes da Convenção exercerão, em todas as questões da sua competência e em seu próprio nome, os direitos e cumprirão as obrigações decorrentes da Convenção para os respectivos membros que nela sejam Partes Contratantes. Em tal caso, os membros dessa união não poderão exercer individualmente esses direitos, incluindo o direito de voto.

Artigo 9.º

1 - Qualquer Parte Contratante que ratifique a presente Convenção ou a ela adira ficará vinculada pelas alterações à presente Convenção, incluindo o anexo geral, e que tenham entrado em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Qualquer Parte Contratante que aceite um anexo específico ou um seu capítulo ficará vinculada por quaisquer alterações às normas de tal anexo específico ou capítulo que tenham entrado em vigor à data em que notificar a sua aceitação ao depositário. Qualquer Parte Contratante que aceitar um anexo específico ou um seu capítulo ficará vinculada pelas alterações às práticas recomendadas que neles figurem e que tenham entrado em vigor à data em que a Parte Contratante notifique a sua aceitação ao depositário, a menos que formule reservas nos termos do artigo 12.º da presente Convenção, relativamente a uma ou várias dessas práticas recomendadas.

Aplicação da Convenção

Artigo 10.º

1 - Qualquer Parte Contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão quer posteriormente, notificar o depositário de que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a

parte dos territórios cujas relações internacionais são da sua responsabilidade. Esta notificação produzirá efeitos três meses depois da data em que for recebida pelo depositário. Todavia, a Convenção não poderá tornar-se aplicável aos territórios designados na notificação antes de entrar em vigor relativamente à Parte Contratante interessada.

2 - Qualquer Parte Contratante que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, tenha notificado que a presente Convenção se aplica a um território cujas relações internacionais são da sua responsabilidade pode notificar o depositário, nas condições previstas no artigo 19.º da presente Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

Artigo 11.º

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, qualquer união aduaneira ou económica que seja Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho dos territórios que a constituem, devendo esses territórios ser considerados como um único território.

Aceitação das disposições e formulação de reservas

Artigo 12.º

1 - O anexo geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes.

2 - Uma Parte Contratante pode aceitar um ou mais anexos específicos ou aceitar apenas um ou mais capítulos de um anexo específico. Uma Parte Contratante que aceite um anexo específico ou um ou mais capítulos do mesmo ficará vinculada por todas as normas nele contidas. Uma Parte Contratante que aceite um anexo específico ou um ou mais capítulos do mesmo ficará vinculada por todas as práticas recomendadas neles contidas, salvo se, no momento da aceitação ou posteriormente, notificar o depositário da ou das práticas recomendadas em relação às quais formula reservas, mencionando as divergências que existem entre as disposições da legislação nacional e as da ou das práticas recomendadas em causa. Qualquer Parte Contratante que tenha formulado reservas pode retirá-las, total ou parcialmente, em qualquer momento, por notificação ao depositário, especificando a data em que a renúncia entra em vigor.

3 - Uma Parte Contratante vinculada por um anexo específico ou um capítulo ou capítulos do mesmo deverá considerar a possibilidade de renunciar às reservas às práticas recomendadas formuladas nos termos do n.º 2 e notificar o Secretário-Geral dos resultados dessa revisão, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte Contratante, especificando as disposições da sua legislação nacional que, na sua opinião, não permitem a renúncia às reservas formuladas.

Implementação das disposições

Artigo 13.º

1 - Cada Parte Contratante procederá à aplicação das normas do anexo geral e dos anexos específicos ou seus capítulos, que tenha aceite, dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

2 - Cada Parte Contratante aplicará as normas transitórias do anexo geral, dentro do prazo de 60 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

3 - Cada Parte Contratante procederá à aplicação das práticas recomendadas dos anexos específicos ou seus capítulos, que tenha aceite, dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante, a menos que tenha formulado reservas relativamente a uma ou mais dessas práticas recomendadas.

4 - a) Sempre que o prazo previsto nos n.os 1 ou 2 do presente artigo seja insuficiente, na prática, para que qualquer Parte Contratante que o pretenda possa aplicar as disposições do anexo geral, poderá solicitar ao Comité de Gestão, antes do fim do prazo referido nos n.os 1 ou 2 do presente artigo, uma prorrogação desse prazo. Ao formular esse pedido, a Parte Contratante indicará a ou as disposições do anexo geral para as quais solicita uma prorrogação do prazo e os fundamentos desse pedido.

b) Em circunstâncias excepcionais, o Comité de Gestão poderá decidir conceder a prorrogação solicitada. Qualquer decisão do Comité de Gestão concedendo essa prorrogação mencionará as circunstâncias excepcionais que justificam a decisão, não devendo a prorrogação exceder, em caso algum, um ano. Quando expirar esse prazo de prorrogação, a Parte Contratante notificará o depositário da entrada em vigor das disposições para as quais foi concedida a prorrogação.

Resolução de diferendos

Artigo 14.º

1 - Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção será dirimido, tanto quanto possível, por via de negociações directas entre as referidas Partes.

2 - Qualquer diferendo que não seja dirimido pela via de negociações directas será apresentado pelas Partes ao Comité de Gestão, que o examinará e fará recomendações com vista à sua resolução.

3 - As Partes Contratantes no diferendo poderão concordar antecipadamente em aceitar as recomendações do Comité de Gestão e o seu carácter vinculativo.

Alterações à Convenção

Artigo 15.º

1 - O texto de qualquer alteração recomendada às Partes Contratantes pelo Comité de Gestão, em conformidade com o n.º 5, alínea a), subalíneas ii) e i), do artigo 6.º, será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho a todas as Partes Contratantes e aos membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2 - As alterações ao corpo da Convenção entrarão em vigor, relativamente a todas as Partes Contratantes, 12 meses depois de as Partes Contratantes presentes na sessão do Comité de Gestão em que as alterações foram recomendadas terem depositado os seus instrumentos de

aceitação, desde que nenhuma das Partes Contratantes tenha formulado objecções num prazo de 12 meses a contar da data de comunicação dessas alterações.

3 - Qualquer alteração recomendada ao anexo geral ou aos anexos específicos ou seus capítulos deverá ser considerada como tendo sido aceite seis meses após a data em que a alteração recomendada foi comunicada às Partes Contratantes, salvo se:

- a) Uma objecção tiver sido formulada por uma Parte Contratante ou, no caso de um anexo específico ou de um capítulo, por uma Parte Contratante vinculada por tal anexo específico ou capítulo; ou
- b) Uma Parte Contratante der a conhecer ao Secretário-Geral do Conselho que, tendo embora a intenção de aceitar a alteração recomendada, as condições necessárias a tal aceitação ainda não se encontram preenchidas.

4 - Uma Parte Contratante que tiver enviado a comunicação prevista no n.º 3, alínea b), do presente artigo poderá, enquanto não tiver notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral do Conselho e durante um prazo de 18 meses contado a partir da expiração do prazo de 6 meses previsto no n.º 3 do presente artigo, formular uma objecção à alteração recomendada.

5 - Se tiver sido formulada uma objecção à alteração recomendada, nas condições previstas no n.º 3, alínea a), ou no n.º 4 do presente artigo, a alteração será considerada como não tendo sido aceite e ficará sem efeito.

6 - Quando uma Parte Contratante tiver enviado uma comunicação, nos termos do n.º 3, alínea b), do presente artigo, a alteração será considerada aceite na mais próxima das duas datas seguintes:

- a) Data em que todas as Partes Contratantes que tiverem enviado a referida comunicação tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da sua aceitação da alteração recomendada, sendo esta data, todavia, reportada ao momento em que expirar o prazo de seis meses referido no n.º 3 do presente artigo, se todas as aceitações tiverem sido notificadas anteriormente ao termo deste prazo;
- b) Data em que expirar o prazo de 18 meses referido no n.º 4 do presente artigo.

7 - Qualquer alteração considerada aceite relativamente ao anexo geral ou aos anexos específicos ou seus capítulos entrará em vigor seis meses depois da data em que foi considerada aceite ou, quando para a alteração recomendada seja estabelecido um prazo de entrada em vigor diferente, logo que expire o prazo que se seguir à data em que foi considerada aceite.

8 - O Secretário-Geral do Conselho notificará, o mais cedo possível, as Partes Contratantes à presente Conven-

ção de qualquer objecção a uma alteração recomendada formulada nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo, bem como de qualquer comunicação formulada nos termos do n.º 3, alínea b). O Secretário-Geral do Conselho informará subsequentemente as Partes Contratantes se a ou as Partes Contratantes que enviaram uma tal comunicação formulam alguma objecção contra a alteração recomendada ou a aceitam.

Artigo 16.º

1 - Independentemente do processo de alteração previsto no artigo 15.º da presente Convenção, o Comité de Gestão pode, nos termos do artigo 6.º, decidir alterar qualquer prática recomendada ou integrar novas práticas recomendadas em qualquer anexo específico ou capítulo do mesmo. Todas as Partes Contratantes à presente Convenção serão convidadas pelo Secretário-Geral do Conselho a participar nas deliberações do Comité de Gestão. O texto de qualquer alteração ou nova prática recomendada assim aprovado será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho às Partes Contratantes na presente Convenção e aos membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2 - As alterações ou a inclusão de novas práticas recomendadas que tenham sido objecto de uma decisão, nos termos do n.º 1 do presente artigo, entrarão em vigor seis meses após a respectiva comunicação pelo Secretário-Geral do Conselho. Todas as Partes Contratantes vinculadas por um anexo específico ou um seu capítulo, que seja objecto de tais alterações ou da inclusão de novas práticas recomendadas, serão consideradas como tendo aceite essas alterações ou novas práticas recomendadas, a não ser que tenham formulado reservas nas condições previstas no artigo 12.º

Duração da adesão

Artigo 17.º

1 - A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor tal como está fixada no artigo 18.º

2 - A denúncia será notificada por um instrumento escrito, transmitido ao depositário.

3 - A denúncia produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.

4 - As disposições dos n.os 2 e 3 do presente artigo são também aplicáveis no que respeita aos anexos específicos ou seus capítulos, podendo qualquer Parte Contratante denunciá-los em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor.

5 - Qualquer Parte Contratante que denunciar o anexo geral será considerada como tendo denunciado a Convenção. Neste caso, as disposições dos n.os 2 e 3 do presente artigo são igualmente aplicáveis.

CAPÍTULO V

Disposições finais**Entrada em vigor da Convenção**

Artigo 18.º

1 - A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de cinco das entidades referidas nos n.os 1 e 5 do artigo 8.º a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - A presente Convenção entrará em vigor para qualquer Parte Contratante três meses depois de esta se ter tornado Parte Contratante em conformidade com as disposições do artigo 8.º

3 - Qualquer anexo específico à presente Convenção ou capítulo do mesmo entrará em vigor três meses depois de cinco Partes Contratantes o terem aceite.

4 - Após a entrada em vigor de um anexo específico ou seu capítulo nos termos do n.º 3 do presente artigo, esse anexo específico ou capítulo entrará em vigor, relativamente a qualquer Parte Contratante, três meses após a notificação da sua aceitação. Todavia, nenhum anexo específico ou seu capítulo entrará em vigor para uma Parte Contratante antes de a presente Convenção ter entrado em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

Depositário da Convenção

Artigo 19.º

1 - A presente Convenção, todas as assinaturas com ou sem reserva de ratificação e todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho.

2 - O depositário deverá:

- a) Receber e assegurar a guarda dos textos originais da presente Convenção;
- b) Elaborar cópias certificadas dos textos originais e comunicá-las às Partes Contratantes, aos membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes na Convenção e ao Secretário-Geral das Nações Unidas;
- c) Receber as assinaturas com ou sem reserva de ratificação e receber e assegurar a guarda de quaisquer instrumentos, notificações e comunicações relacionados com a presente Convenção;
- d) Verificar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção estão em boa e devida forma e, se não for o caso, chamar a atenção da Parte Contratante em causa;
- e) Notificar as Partes Contratantes, os membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes e o Secretário-Geral das Nações Unidas:

Das assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de anexos e capítulos, a que se refere o artigo 8.º;

Dos novos capítulos do anexo geral e novos anexos específicos ou seus capítulos cuja integração na presente Convenção o Comité de Gestão decida recomendar;

Da data de entrada em vigor da presente Convenção, do anexo geral e de cada anexo específico ou seus capítulos, em conformidade com o artigo 18.º;

Das notificações recebidas em conformidade com os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º;

Da denúncia de anexos ou seus capítulos pelas Partes Contratantes;

Das denúncias recebidas nos termos do artigo 17.º da presente Convenção;

De qualquer alteração aceite em conformidade com o artigo 15.º da presente Convenção, bem como da data da respectiva entrada em vigor.

3 - No caso de diferendo entre uma Parte Contratante e o depositário no que se refere ao desempenho das funções deste último, o depositário ou a Parte Contratante submeterão a questão às outras Partes Contratantes e aos signatários ou, conforme os casos, ao Comité de Gestão ou ao Conselho.

Registo e textos autênticos

Artigo 20.º

Nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Quioto, em 18 de Maio de 1973, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

APÊNDICE II

ANEXO GERAL

CAPÍTULO I

Princípios gerais

1.1 - Norma. - As definições, normas e normas transitórias do presente anexo são aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, na medida em que sejam aplicáveis, aos regimes e práticas constantes dos anexos específicos.

1.2 - Norma. - As condições e as formalidades aduaneiras a preencher para aplicação dos regimes e práticas abrangidas pelo presente anexo e pelos anexos específicos serão definidas pela legislação nacional, devendo ser tão simples quanto possível.

1.3 - Norma. - A alfândega deverá, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com os meios comerciais, tendo em vista reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

CAPÍTULO II

Definições

Para efeitos de aplicação dos anexos à presente Convenção entender-se-á por:

«Assistência mútua administrativa» as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra administração aduaneira, para efeitos da correcta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infracções aduaneiras;

«Estância aduaneira» a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

«Controlo aduaneiro» o conjunto de medidas tomadas pela alfândega com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;

«Controlo de auditoria» as medidas mediante as quais a alfândega se certifica da exactidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registos dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;

«Data de exigibilidade» data em que o pagamento dos direitos e imposições se torna exigível;

«Decisão» o acto individualizado pelo qual a alfândega decide sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;

«Declarante» a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;

«Declaração de mercadorias» o acto executado na forma prescrita pela alfândega, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pela alfândega para aplicação deste regime;

«Desalfandegamento» o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir mercadorias no consumo, para as exportar ou submeter a outro regime aduaneiro;

«Alfândega» os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a condução e a armazenagem das mercadorias;

«Direitos aduaneiros» os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

«Direitos e imposições» os direitos e imposições de importação, os direitos e imposições de exportação ou uns e outros;

«Direitos e imposições na exportação» os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com excepção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobrados pela alfândega em nome de outra autoridade nacional;

«Direitos e imposições na importação» os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com excepção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobrados pela alfândega em nome de outra autoridade nacional;

«Conferência da declaração de mercadorias» as operações efectuadas pela alfândega para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita correctamente e os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

«Formalidades aduaneiras» o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;

«Garantia» o que assegura, a contento da alfândega, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se «global» quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;

«Legislação aduaneira» o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, condução ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade da alfândega, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pela alfândega no âmbito das suas atribuições legais;

«Liquidação dos direitos e imposições» a determinação do montante de direitos e imposições a cobrar;

«Autorização de saída» o acto pelo qual a alfândega permite aos interessados dispor das mercadorias sujeitas a desalfandegamento;

«Omissão» o facto de a alfândega não actuar ou não tomar dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhe foi submetida nos devidos termos;

«Pessoa» tanto uma pessoa física como uma pessoa moral, salvo se do contexto outra coisa resultar;

«Recurso» o acto pelo qual uma pessoa directamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão da alfândega recorre para uma autoridade competente;

«Reembolso» a restituição, total ou parcial, dos direitos e imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento total ou parcial destes direitos e imposições, no caso de não terem sido pagos;

«Território aduaneiro» o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

«Terceiro» qualquer pessoa que trata directamente com a alfândega, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, condução ou armazenagem de mercadorias;

«Verificação das mercadorias» a operação pela qual a alfândega procede ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

CAPÍTULO III

Desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Estâncias aduaneiras competentes

3.1 - Norma. - As autoridades aduaneiras deverão designar as estâncias aduaneiras nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou desalfandegadas. Determinarão a competência e a localização destas estâncias aduaneiras e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

3.2 - Norma. - A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pela alfândega, deverá esta última, na medida dos recursos disponíveis, assegurar as funções que lhe estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos normais de funcionamento ou fora da estância aduaneira. Os encargos a imputar pela alfândega limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.3 - Norma. - Quando as estâncias aduaneiras estejam situadas numa fronteira comum, as autoridades aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e as competências dessas estâncias.

3.4 - Norma transitória. - Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efectuar, sempre que possível, controlos conjuntos.

3.5 - Norma transitória. - Quando a alfândega tiver a intenção de criar uma nova estância aduaneira ou de reorganizar uma estância aduaneira já existente numa fronteira comum, deverá cooperar sempre que possível com a alfândega vizinha para criar uma estância aduaneira justaposta tendo em vista facilitar os controlos conjuntos.

O declarante

a) Pessoas que podem agir na qualidade de declarante

3.6 - Norma. - A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a agir na qualidade de declarante.

3.7 - Norma. - Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá agir na qualidade de declarante.

b) Responsabilidade do declarante

3.8 - Norma. - O declarante é tido como responsável, face às autoridades aduaneiras, pela exactidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e imposições.

c) Direitos do declarante

3.9 - Norma. - Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras, o declarante é autorizado a:

a) Examinar as mercadorias;

b) Colher amostras.

3.10 - Norma. - As autoridades aduaneiras não deverão exigir que as amostras, cuja recolha seja autorizada sob o controlo da alfândega, sejam objecto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote donde provêm.

A declaração de mercadorias

a) Formulário e conteúdo da declaração de mercadorias

3.11 - Norma. - O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pela alfândega. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao formulário tipo das Nações Unidas.

Nos processos automatizados de desalfandegamento, o formulário da declaração apresentada por meios electrónicos basear-se-á nas normas internacionais de intercâmbio electrónico de informação, tal como prescritas nas recomendações sobre tecnologia da informação do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3.12 - Norma. - A alfândega deverá limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

3.13 - Norma. - O declarante que por razões consideradas pertinentes pela alfândega não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pela alfândega e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

3.14 - Norma. - O registo pelas autoridades aduaneiras de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exacta.

A autorização de saída das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia eventualmente exigida para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e imposições exigíveis.

3.15 - Norma. - A alfândega deverá exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

b) Documentos justificativos a apresentar em apoio da declaração de mercadorias

3.16 - Norma. - Em apoio da declaração de mercadorias, a alfândega exigirá apenas os documentos indispensáveis para permitir o controlo da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

3.17 - Norma. - Quando certos documentos justificativos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias por razões consideradas pertinentes pela alfândega, deverá esta autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

3.18 - Norma transitória. - A alfândega deverá permitir que os documentos justificativos sejam apresentados por via electrónica.

3.19 - Norma. - A alfândega só deverá exigir a tradução dos dados dos documentos justificativos quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Entrega, registo e conferência da declaração de mercadorias

3.20 - Norma. - A alfândega deverá permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer estância aduaneira para o efeito designada.

3.21 - Norma transitória. - A alfândega deverá permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via electrónica.

3.22 - Norma. - A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento fixados pela alfândega.

3.23 - Norma. - Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deve ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos justificativos exigidos.

3.24 - Norma. - A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pela alfândega, deverá esta prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

3.25 - Norma. - A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registo ou para a conferência da declaração de mercadorias e dos documentos justificativos, antes da chegada das mercadorias.

3.26 - Norma. - Quando a alfândega não puder aceitar a declaração de mercadorias, deverá comunicar ao declarante os motivos da recusa.

3.27 - Norma. - A alfândega deverá permitir ao declarante rectificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do pedido, não se tenham iniciado nem a conferência da declaração nem a verificação das mercadorias.

3.28 - Norma transitória. - A alfândega deverá autorizar o declarante, se este o requerer, a rectificar a declaração de mercadorias após o início da sua conferência desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes.

3.29 - Norma transitória. - O declarante deverá ser autorizado a retirar a declaração de mercadorias e a pedir a aplicação de um outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja apresentado à alfândega antes da concessão da saída e as razões invocadas sejam consideradas pertinentes.

3.30 - Norma. - A conferência da declaração de mercadorias deverá ser efectuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

3.31 - Norma. - A alfândega deverá limitar as operações relativas à conferência da declaração das mercadorias às que considere indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

3.32 - Norma transitória. - Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pela alfândega, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, a alfândega deverá prever:

A autorização de saída das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;

O desalfandegamento das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pela alfândega;

e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:

A apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efectuadas frequentemente pela mesma pessoa;

A possibilidade de as pessoas autorizadas procederem à autoliquidação dos direitos e imposições exigíveis reportando-se aos próprios registos comerciais utilizados, em caso de necessidade, pela alfândega, para se assegurar da conformidade com as demais disposições aduaneiras;

A apresentação da declaração de mercadorias através de inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.

Verificação das mercadorias

a) Prazo para a verificação das mercadorias

3.33 - Norma. - Sempre que as autoridades aduaneiras decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efectuada o mais cedo possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

3.34 - Norma. - Na planificação das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo carácter de urgência seja reconhecido pela alfândega.

3.35 - Norma transitória. - Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controlo por outras autoridades competentes e a alfândega preveja igualmente uma verificação, deverá esta, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controlos.

b) Presença do declarante na verificação das mercadorias

3.36 - Norma. - A alfândega deverá atender os pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

3.37 - Norma. - Sempre que a alfândega o considere apropriado, deverá exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhe fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

c) Recolha de amostras pela alfândega

3.38 - Norma. - A extracção de amostras deverá limitar-se aos casos em que a alfândega considere que esta operação é necessária para determinar a posição pautal ou o valor das mercadorias declaradas ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias extraídas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Erros

3.39 - Norma. - A alfândega não aplicará penalidades excessivas em casos de erro, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira.

Quando a alfândega considerar necessário desencorajar a repetição desses erros, poderá impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

Autorização de saída

3.40 - Norma. - A autorização de saída deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que a alfândega tenha terminado a sua verificação ou tenha tomado a decisão de as não submeter a verificação, na condição de que:

Nenhuma infracção tenha sido detectada;

A licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;

Todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e

Os direitos e imposições tenham sido pagos ou tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.

3.41 - Norma. - Sempre que a alfândega se assegure de que todas as formalidades de desalfandegamento serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverá autorizar a saída das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a garantir a cobrança dos direitos e imposições exigíveis.

3.42 - Norma. - Sempre que a alfândega decida que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverá conceder a autorização de saída antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e a alfândega se tenha assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

3.43 - Norma. - Quando tiver sido constatada uma infracção, a alfândega deverá conceder a autorização de saída sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias sejam passíveis de confisco ou susceptíveis de serem apresentadas como prova material numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Abandono ou destruição das mercadorias

3.44 - Norma. - Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de saída para a introdução no consumo ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e sob condição de que nenhuma infracção tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

Quando, a seu pedido e por decisão da alfândega, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controlo da alfândega. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;

Quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas na sequência de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento da alfândega;

Em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento da alfândega.

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem introduzidos no consumo ou exportados, aos direitos e imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

3.45 - Norma transitória. - No caso de a alfândega proceder à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de saída não pôde ser concedida e nenhuma infracção tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e imposições, assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

CAPÍTULO IV

Direitos e imposições

A - Liquidação, cobrança e pagamento de direitos e imposições

4.1 - Norma. - A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e imposições.

4.2 - Norma. - O prazo de liquidação dos direitos e imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efectuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento da constituição da dívida aduaneira.

4.3 - Norma. - A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.

4.4 - Norma. - As taxas dos direitos e imposições deverão constar de publicações oficiais.

4.5 - Norma. - A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação das taxas dos direitos e imposições.

4.6 - Norma. - A legislação nacional deverá fixar as modalidades que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e imposições exigíveis.

4.7 - Norma. - A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e imposições.

4.8 - Norma. - A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efectuado.

4.9 - Norma. - Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de saída das mercadorias, essa data será pelo menos 10 dias posterior à data de autorização de saída. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de saída e a data de exigibilidade.

4.10 - Norma. - A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as autoridades aduaneiras poderão proceder à cobrança dos direitos e imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

4.11 - Norma. - A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

4.12 - Norma. - Logo que os direitos e imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outras provas.

4.13 - Norma transitória. - A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.

4.14 - Norma. - Quando as autoridades aduaneiras constatarem que os erros cometidos na declaração de mercadorias ou aquando da liquidação dos direitos e imposições poderão determinar ou determinaram a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e imposições inferior ao que é legalmente exigível, rectificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá à cobrança ou à recuperação deste montante.

B - Pagamento diferido de direitos e imposições

4.15 - Norma. - Sempre que o pagamento diferido de direitos e imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

4.16 - Norma. - O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

4.17 - Norma. - A prorrogação do prazo de pagamento dos direitos e imposições será de, pelo menos, 14 dias.

C - Reembolso de direitos e imposições

4.18 - Norma. - O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido aquando da sua liquidação.

4.19 - Norma. - O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor quer a uma outra pessoa designada por este último, desde que:

Não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país de importação e sejam reexportadas num prazo razoável;

Não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país para onde foram exportadas e sejam reimportadas num prazo razoável.

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro facto justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das autoridades aduaneiras, abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de maneira a retirar-se-lhes todo o valor comercial, sob controlo da alfândega. Este abandono ou esta destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

4.20 - Norma transitória. - Sempre que a alfândega autorize que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e imposições sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e imposições resultantes de registo de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

4.21 - Norma. - A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registo de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

4.22 - Norma. - Quando seja reconhecido pela alfândega que um registo de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias autoridades aduaneiras aquando da liquidação dos direitos e imposições, o reembolso será concedido com carácter prioritário.

4.23 - Norma. - Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceites pedidos de reembolso dos direitos e imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e imposições é susceptível de ser concedido.

4.24 - Norma. - O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

CAPÍTULO V

Garantias

5.1 - Norma. - A legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia.

5.2 - Norma. - A alfândega deverá fixar o montante da garantia.

5.3 - Norma. - A pessoa obrigada a prestar uma garantia deverá poder escolher qualquer das formas de garantia previstas, desde que seja aceitável para a alfândega.

5.4 - Norma. - Sempre que a legislação nacional o permita, a alfândega não deverá exigir uma garantia quando, a seu contento, esteja assegurado pelo interessado o cumprimento de todas as obrigações.

5.5 - Norma. - Quando seja exigida uma garantia com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes de um regime aduaneiro, a alfândega deverá aceitar uma garantia global, nomeadamente no caso de declarantes habituais de mercadorias em diferentes estâncias de um mesmo território aduaneiro.

5.6 - Norma. - Quando seja exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

5.7 - Norma. - Quando tenha sido prestada uma garantia, deverá esta ser cancelada no mais curto prazo após a alfândega se ter certificado, a seu contento, de que foram devidamente cumpridas as obrigações que determinaram a sua constituição.

CAPÍTULO VI

Controlo aduaneiro

6.1 - Norma. - Todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem ou saiam do território aduaneiro, independentemente de serem ou não sujeitas a direitos e imposições, ficarão sujeitas a controlo aduaneiro.

6.2 - Norma. - O controlo aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.

6.3 - Norma. - Para execução do controlo aduaneiro, a alfândega deverá utilizar métodos de gestão do risco.

6.4 - Norma. - A alfândega deverá recorrer à análise de risco para determinar as pessoas e mercadorias, incluindo os meios de transporte, a controlar, bem como a amplitude de tal verificação.

6.5 - Norma. - A alfândega deverá adoptar, em apoio da gestão de risco, uma estratégia de avaliação do grau de cumprimento da lei.

6.6 - Norma. - Os sistemas de controlo aduaneiro deverão incluir controlos de auditoria.

6.7 - Norma. - A alfândega deverá procurar cooperar com outras administrações aduaneiras e celebrar acordos de assistência mútua administrativa, para reforçar o controlo aduaneiro.

6.8 - Norma. - A alfândega deverá procurar cooperar com o comércio e celebrar protocolos de acordo destinados a reforçar o controlo aduaneiro.

6.9 - Norma transitória. - A alfândega deverá utilizar o mais possível as tecnologias da informação e o comércio electrónico para reforçar o controlo aduaneiro.

6.10 - Norma. - A alfândega avaliará os sistemas comerciais das empresas sempre que tenham impacte nas operações aduaneiras, a fim de assegurar a sua conformidade com os requisitos aduaneiros.

CAPÍTULO VII

Aplicação das tecnologias da informação

7.1 - Norma. - A alfândega deverá aplicar as tecnologias da informação em apoio das operações aduaneiras, sempre que essa aplicação seja eficaz e rentável para a alfândega e para o comércio. A alfândega deverá especificar as condições de aplicação dessas tecnologias.

7.2 - Norma. - No caso de recurso a sistemas informáticos, a alfândega deverá utilizar as normas adequadas, aceites a nível internacional.

7.3 - Norma. - A introdução de tecnologias da informação deverá ser efectuada, na medida do possível, em consulta com todas as partes directamente interessadas.

7.4 - Norma. - Qualquer legislação, nova ou revista, deverá prever:

Métodos de comércio electrónico em alternativa aos documentos em suporte de papel;

Métodos electrónicos de autenticação, assim como métodos de autenticação de documentos em suporte de papel;

O direito da alfândega a reter a informação para seu próprio uso e, se for caso disso, a permutar essa informação com outras administrações aduaneiras e todas as outras partes, nas condições previstas na lei, com recurso às técnicas do comércio electrónico.

CAPÍTULO VIII

Relações entre a alfândega e terceiros

8.1 - Norma. - As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com a alfândega directamente ou por interposta pessoa, que designarão para agir em seu nome.

8.2 - Norma. - A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá agir por conta de outra pessoa nas suas relações com a alfândega e fixará as responsabilidades de terceiros perante a alfândega no que se refere a direitos e imposições e a quaisquer irregularidades.

8.3 - Norma. - As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efectuar por sua

conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efectuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.

8.4 - Norma. - Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efectuar perante a alfândega.

8.5 - Norma. - A alfândega deverá prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.

8.6 - Norma. - A alfândega deverá especificar as circunstâncias em que não esteja disponível para tratar com terceiros.

8.7 - Norma. - A alfândega deverá notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.

CAPÍTULO IX

Informações e decisões comunicadas pela alfândega

A - Informações gerais

9.1 - Norma. - As autoridades aduaneiras deverão assegurar que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

9.2 - Norma. - Sempre que a informação publicada deva ser actualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as autoridades aduaneiras deverão difundir pública e atempadamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

9.3 - Norma transitória. - A alfândega deverá utilizar as tecnologias da informação para melhorar a transmissão das informações.

B - Informações específicas

9.4 - Norma. - A pedido da pessoa interessada, a alfândega deverá prestar, com a maior rapidez e exactidão possíveis, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

9.5 - Norma. - A alfândega deverá prestar não só as informações expressamente solicitadas como também quaisquer outras informações pertinentes que considere ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

9.6 - Norma. - Sempre que preste informações, deverá a alfândega assegurar-se de que não serão divulgados elementos de carácter privado ou natureza confidencial respeitantes à alfândega ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

9.7 - Norma. - Sempre que a alfândega não esteja em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

C - Decisões

9.8 - Norma. - Mediante pedido escrito da pessoa interessada, a alfândega deverá notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.

9.9 - Norma. - A alfândega deverá emitir informações vinculativas a pedido da pessoa interessada, desde que disponha de todos os elementos considerados necessários.

CAPÍTULO X**Recursos em matéria aduaneira****A - Direito de recurso**

10.1 - Norma. - A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2 - Norma. - Qualquer pessoa que seja directamente afectada por uma decisão ou omissão da alfândega terá o direito de interpor recurso.

10.3 - Norma. - A pessoa directamente afectada por uma decisão ou omissão da alfândega deverá, após ter apresentado um pedido à alfândega, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá subsequentemente interpor, ou não, recurso.

10.4 - Norma. - A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1.ª instância perante a alfândega.

10.5 - Norma. - Quando um recurso interposto perante a alfândega seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6 - Norma. - Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

B - Forma e fundamentos do recurso

10.7 - Norma. - O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.

10.8 - Norma. - O prazo para a interposição de recurso de uma decisão da alfândega deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.

10.9 - Norma. - Quando o recurso é interposto perante a alfândega, as autoridades aduaneiras não deverão exigir a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo razoável para a sua apresentação.

C - Apreciação do recurso

10.10 - Norma. - A alfândega deverá tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11 - Norma. - Quando um recurso interposto perante a alfândega for indeferido, as autoridades aduaneiras deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

10.12 - Norma. - Quando o recurso seja deferido, a alfândega deverá dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que a alfândega interponha recurso dessa decisão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente**Resolução nº 24/VIII/2011****de 29 de Dezembro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do Deputado Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins, da lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de São Vicente.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 25/VIII/2011**de 29 de Dezembro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, até 24 de Dezembro de 2011.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 690\$00